



A Exoneração do Passivo Restante

Estudo de caso e questões jurisprudenciais

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Bruna Henriques Madureira

Leiria, setembro de 2023



Exoneração do Passivo Restante

Estudo de caso e questões jurisprudenciais

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Bruna Henriques Madureira

Relatório de Estágio realizada/o sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa Ferreira Colaço da Conceição e da Professora Doutora Ana Isabel Lambelho Costa

Leiria, setembro de 2023

Originalidade e Direitos de Autor

O presente relatório de estágio é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2022/2023, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Dedicatória

Aos meus pais Ana Maria e Arlindo,

Ao meu irmão Rafael,

E a todas as pessoas que me acompanharam ao longo desta fase.

Agradecimentos

Aquando da elaboração deste Relatório de Estágio importa agradecer às pessoas que me ajudaram durante todo o ciclo de estudos.

Primeiramente, gostaria de agradecer a todas as pessoas com quem me cruzei durante o meu percurso pela PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados - Sociedade de Advogados, por todos os conhecimentos transmitidos e por todo o carinho apresentado. Gostaria de agradecer especialmente à Dra. Catarina Mesquita Alves e à Dra. Carolina Laranjeira Almeida por todo o apoio e ensinamentos.

Às minhas orientadoras de estágio Dra. Ana Filipa Ferreira Colaço da Conceição e Dra. Ana Isabel Lambelho Costa pela disponibilidade prestada durante o estágio e a elaboração do presente relatório.

Aos amigos que me acompanharam durante este percurso académico, especialmente à Francisca, à Sofia e à Daniela por nunca me deixarem desistir dos meus objetivos e pelo apoio incondicional, foi um verdadeiro privilégio realizar este percurso com elas.

Por fim, agradecer à minha família, em particular aos meus pais e ao meu irmão pelo apoio em todas as fases da minha vida e por estarem comigo nos momentos mais difíceis. Sem eles nada disto seria possível.

Resumo

A exoneração do passivo restante surge como um mecanismo ao dispor do devedor pessoa singular que, atravessando uma situação económica difícil, tem a oportunidade de obter um “*fresh start*” legal através do perdão das dívidas ainda remanescentes decorridos 3 anos do encerramento do processo de insolvência, ou seja, decorrido o período de cessão de rendimentos.

Este regime configura, assim, uma proteção acrescida do devedor face aos credores, tendo por base a confiança de que o primeiro merece recuperar-se após vivenciar uma situação económica difícil criada, geralmente, pelos períodos de crise vividos no nosso país.

Assim sendo, este trabalho tem como objetivo descrever os conhecimentos adquiridos no decorrer do estágio curricular realizado na PRA – Raposo, Sá Miranda & Associados, Sociedade de Advogados e ainda o aprofundar de um estudo iniciado na instituição sobre a exoneração do passivo restante.

Ou seja, serve o presente trabalho para definir a exoneração do passivo restante e a sua relevância prática, analisando a jurisprudência resultante do tópico.

Palavras-chave: insolvência pessoal, exoneração do passivo restante

Abstract

The debt discharge is a mechanism available in case of personal insolvency when the debtor, going through a difficult economic situation, has the opportunity to obtain a legal "fresh start" through the discharge of the remaining debts 3 years after the closure of the insolvency proceedings, i.e. after the repayment plan.

This regime thus provides greater protection for debtors vs. their creditors, based on the confidence that the former deserves to recover after experiencing a difficult economic situation, most often created by the periods of crisis experienced in our country.

Therefore, the aim of this work is to describe the knowledge acquired during the curricular internship at PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados, Sociedade de Advogados and also to deepen a study begun at the institution on the discharge mechanism.

In other words, this paper aims to define the discharge mechanism and its practical relevance, analyzing the case law resulting from the topic.

Keywords: personal insolvency, discharge from bankruptcy

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Dedicatória.....	iv
Agradecimentos	v
Resumo	vi
Abstract.....	vii
Lista de Anexos	x
Lista de siglas e acrónimos.....	xi
1. Introdução.....	1
2. Do Estágio	4
2.1. Sumária Caracterização da Entidade de Acolhimento.....	4
2.2. Atividades desenvolvidas	5
2.2.1. Direito do Trabalho	5
2.2.2. Direito da Insolvência.....	8
3. A Insolvência de Pessoas Singulares.....	12
3.1. Breve caracterização	12
3.2. Plano de pagamentos	15
3.3. Exoneração do passivo restante	19
4. Admissibilidade da exoneração do passivo restante.....	23
4.1. Admissibilidade do pedido	23
4.2. Requisitos da admissão	31
4.3. Indeferimento Liminar	33
4.4. Despacho Inicial	41
5. Período de Cessão.....	43

5.1. O fiduciário	44
5.2. Obrigações do devedor durante o período de cessão	45
5.3. Definição do Sustento minimamente digno	47
5.4. Prorrogação do período de cessão.....	52
6. A cessação antecipada da exoneração	54
7. Despacho Final	58
8. Revogação	61
9. Segunda insolvência pessoal e possibilidade da aplicação do regime da exoneração.	63
10. Conclusão	65
Bibliografia.....	68
Lista de Acórdãos	71

Lista de Anexos

Anexo n.º 1	Contratação de Trabalhadores Angolanos
Anexo n.º 2	Informações sobre a lei portuguesa
Anexo n.º 3	Estudo do CCT aplicável
Anexo n.º 4	Petição Inicial

Lista de siglas e acrónimos

al.	alínea
ANTRAM	Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias
CAE	Classificação Portuguesa de Atividades Económicas
CC	Código Civil
CCT	Contrato Coletivo de Trabalho
CE	Comunidade Europeia
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
COVID-19	Coronavirus
CPC	Código Processo Civil
DL	Decreto-Lei
DGERT	Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
dra.	Doutora
FECTRANS	Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações
h	horas
IRCTs	Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho
n.º	número
nd.	no date
p.	página
pp.	páginas
PEAP	O Processo Especial para Acordo de Pagamento
PRA	PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados - Sociedade de Advogados
UE	União Europeia

1. Introdução

As diversas crises económicas vividas no nosso país, recentemente interligadas com o aparecimento da COVID-19, associando-lhes o crescimento da inflação, vieram agravar as dificuldades já sentidas pelas famílias e empresas em cumprir com as suas obrigações, aumentando exponencialmente o endividamento destas e propiciando a sua consequente insolvência.

Estes fatores levaram a que “o desespero, a depressão, o desânimo e a angústia” (Monteiro, n.d.) fizessem parte da vida quotidiana de milhares de pessoas e famílias portuguesas. Por esses mesmos motivos, a insolvência de pessoas singulares teve um crescimento significativo, deixando-se de associar a insolvência apenas ao endividamento das empresas.

Por isso mesmo, considera-se que uma pessoa está insolvente quando está “impossibilitada de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que dispõe para as satisfazer” (Leitão L. M., 2022, p. 12).

Por outras palavras, a insolvência “corresponde a um processo de execução coletiva por dívidas, no qual são identificados os vários credores e o valor dos respetivos créditos, e é liquidado o património do devedor de modo a satisfazer o mais possível esses créditos” (Frade, n.d.). Isto demonstra que a insolvência é um meio disponível tanto para as pessoas coletivas como para as pessoas singulares para liquidar as suas obrigações perante os credores, de forma a conseguir uma recuperação económica.

Assim sendo, foi com base na necessidade de liquidação de dívidas perante os credores que surgiu, com a aprovação do DL n.º 53/2004, de 18 de março, dois mecanismos de recuperação de pessoas singulares: o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante.

Embora tenham ambos relevante destaque na área do direito da insolvência, é este último mecanismo, a exoneração do passivo restante, que iremos abordar no presente trabalho. Para isso, e por se afigurar conveniente um enquadramento prévio, iremos resumir a nossa

experiência aquando da realização do estágio curricular na PRA – Pedro Raposo e Associados, sociedade de advogados, sediada no Porto.

Assim, o estágio curricular em causa decorreu durante aproximadamente 9 meses, tendo uma duração total de 1260h. Ora, numa fase inicial, é de considerar que toda a experiência profissional adquirida foi essencial para a aquisição de conhecimentos e de análise das questões que normalmente surgem no decurso da aplicação prática das áreas exploradas. Por tudo isto, no decorrer desta experiência profissional, através de uma questão que nos foi colocada, surgiu o interesse no tópico da insolvência pessoal e o seu mecanismo de exoneração do passivo restante.

Importa, agora, seguidamente iniciar o estudo da insolvência pessoal, de forma a enquadrar o mecanismo disponível para as pessoas singulares, destacando também a forma como surgiu no nosso ordenamento jurídico, fazendo, por último, uma breve análise ao mecanismo do plano de pagamentos.

Posto isto, o presente relatório abordará a exoneração do passivo restante. Este instituto surgiu no ordenamento jurídico português aquando da entrada em vigor do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, sendo inspirado na legislação alemã (Restschuldbefreiung). A consagração deste instituto é considerada uma inovação no nosso ordenamento jurídico pois constitui-se como uma causa de extinção das obrigações “extraordinária ou avulsa” (Serra, 2012, p. 156) comparativamente às causas previstas no regime geral do CC.

Assim, este mecanismo baseia-se no princípio do *fresh start* do devedor, tendo como principal objetivo a “oportunidade de atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana” (Martins L. M., 2012, p. 84) acreditando na possibilidade de o insolvente se reerguer e recuperar-se financeiramente.

Para que o *fresh start* ocorra, deve o insolvente cumprir o período de cessão durante os 3 anos seguintes, onde deverá pagar todas as obrigações possíveis e impostas pelo fiduciário, respondendo aos pedidos impostos pelo Tribunal e pelos credores. Findo esse prazo, é concedida ao devedor a exoneração do passivo restante, extinguindo-se todas as dívidas ainda por liquidar, exceto, entre outras, as devidas à Segurança Social, às Finanças e ao Estado Português.

Importa por isso, no decorrer do relatório, abordar o surgimento do instituto da exoneração do passivo restante e a sua admissibilidade no ordenamento jurídico português.

Ainda neste âmbito, enunciaremos a possibilidade de o juiz diferir ou indeferir liminarmente o pedido de exoneração e as suas consequências jurídicas. Posteriormente, analisaremos a tramitação total deste procedimento, isto é, desde o momento da admissibilidade do seu pedido até ao momento em que é proferido o despacho inicial e, posteriormente, o despacho final.

No presente relatório analisaremos, também, as obrigações do devedor insolvente no decorrer do período de cessão, e, as consequências do seu não cumprimento. A determinação do sustento minimamente digno será ainda alvo de uma análise, devido às diferentes definições atribuídas pelos tribunais portugueses.

Finalmente, iremos abordar a possibilidade da ocorrência de uma segunda insolvência pessoal e a aplicabilidade do regime da exoneração do passivo restante na mesma.

É, por isso mesmo, essencial, a exposição de situações práticas no decorrer do presente trabalho, que podem ser concretizadas através de análise da jurisprudência, ou, até mesmo de casos práticos com os quais tivemos a possibilidade de interagir no decorrer do estágio curricular.

Importa ainda referir que, para a elaboração do presente trabalho, irá ser usada a mais variada doutrina incidente no tópico, jurisprudência e ainda uma situação prática com a qual tivemos a oportunidade de contactar e intervir no decorrer do presente estágio curricular.

2. Do Estágio

2.1. Sumária Caracterização da Entidade de Acolhimento

O Mestrado em Solicitadoria de Empresa ministrado no Instituto Politécnico de Leiria é dividido em 4 semestres, sendo que, no segundo ano, tivemos a oportunidade de optar entre a elaboração de uma dissertação, de um relatório de estágio ou de um trabalho de projeto.

Por esse mesmo motivo, tendo como principal objetivo a aquisição da experiência prática que este iria proporcionar, optámos pela realização de um estágio curricular de 9 meses, na PRA-Raposo, Sá Miranda & Associados, Sociedade de Advogados, situada no Porto.

A PRA é uma sociedade de advogados, com escritórios em vários pontos do país, sendo estes localizados no Porto, em Lisboa, Faro, Leiria, Ponta Delgada, Évora e, mais recentemente, no Funchal.

Esta é uma sociedade de advogados de elevado prestígio, tendo sido fundada em 2001, afirmando-se, no ano de 2014, aquando da fusão de 3 sociedades de advogados, a “Almeida Correia e Ney da Costa”, a “Sá Miranda & Associados”, ambas sediadas no Porto, e a “Pedro Raposo & Associados”, com sede em Lisboa.

Aquando da fusão, a sociedade tinha um total de 12 sócios, sendo atualmente constituída por 23 sócios e uma equipa com mais de 180 profissionais, sendo, na sua maioria, jovens. Destaca-se ainda a sua forte aposta na formação de advogados estagiários.

A sociedade divide-se em diversas áreas práticas, conseguindo adaptar-se facilmente a todas as questões e problemas jurídicos dos seus clientes. Assim, são áreas de prática desta sociedade: Administrativo e Contratação Pública; Comercial e Contratos; *Competition & EU*; Contencioso e Arbitragem; Contencioso Penal; Contencioso Societário; *Corporate*; Família e Sucessões; Fiscal; Imobiliário; Laboral; Propriedade Intelectual e Privacidade; e Recuperação de Crédito e Insolvência.

Para além das áreas elencadas, a PRA especializa-se ainda nas seguintes unidades económicas: Dano Corporal; *Entertainment*; Gestão de Ativos; Transportes; e Saúde, Farmácia e Biotecnologia.

Devido às suas várias valências, foi-nos possível assistir a inúmeras discussões e opiniões dos mais diversificados temas, o que consideramos importante e fulcral para enriquecer o nosso futuro profissional e as nossas futuras escolhas.

No decorrer do estágio foi-nos possível contactar com duas áreas práticas do Direito: o Direito do Trabalho e o Direito da Insolvência e Recuperação de Créditos. Essa divisão possibilitou-nos aprofundar o conhecimento das duas áreas e perceber as possíveis conexões que podem existir entre ambas.

Este estágio teve a duração de 9 meses, perfazendo um total de 1260h, sendo que, de 20 de setembro de 2022, a 31 de Janeiro de 2023, focamo-nos exclusivamente no Direito do Trabalho, sendo-nos dada a confiança para a resolução de problemas dos mais diversos temas, diversificando a nossa experiência profissional.

Já nos restantes meses de estágio, ou seja, o período compreendido entre o dia 1 de fevereiro a 19 de maio, integrámos o departamento de Recuperação de Créditos e Insolvência, dando-nos o privilégio de atuar noutras áreas práticas, fazendo, conseqüentemente, o acompanhamento de reuniões com clientes para percebermos as medidas a tomar de forma a atingir a solução mais viável para os seus problemas. Foi ainda possível ir a Tribunal para assistir a julgamentos desta área.

2.2. Atividades desenvolvidas

Importa agora explicar quais as principais atividades desenvolvidas ao longo deste estágio, sendo pertinente iniciar esta enunciação com as tarefas efetuadas no departamento de Laboral.

2.2.1. Direito do Trabalho

Neste departamento foram várias as atividades desenvolvidas, porque, tratando-se de um departamento com vários advogados e com vários casos distintos, foi-nos facilitado o acesso a vários temas e várias questões.

Dentro do departamento está ainda enquadrada a Unidade Económica dos Transportes, tendo esta como principal objetivo a análise da legislação prevista tanto no Código do Trabalho como, principalmente, no contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e outra, e, a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS, bem como legislação europeia aplicável. O procedimento desta análise e interpretação legislativas têm como fim o aconselhamento dos clientes nas suas dúvidas e perceber quais as condutas a seguir após uma contraordenação rodoviária.

Neste âmbito, procedemos à análise de várias contraordenações rodoviárias recebidas pelas empresas de transportes pesados de mercadorias, tendo como principal objetivo identificar o motivo da coima e proceder à resposta adequada, considerando todos os factos. Os processos de contraordenação analisados prendiam-se, maioritariamente, com a violação dos períodos de repouso dos motoristas, e o desrespeito pelos limites de peso impostos legalmente para o transporte de mercadorias.

Por exemplo, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, no seu artigo 7.º, os motoristas devem gozar de uma pausa ininterrupta de pelo menos 45 minutos, após um período de condução de 4h e 30 minutos. Esta pausa poderá ser substituída por uma pausa de, pelo menos, 15 minutos seguidos de uma pausa de, pelo menos, 30 minutos.

Assim, aquando das inspeções aos tacógrafos dos motoristas, onde se encontram discriminados todos os tempos de condução, não condução e de repouso, ao serem detetadas irregularidades, os agentes da autoridade intentam um processo de contraordenação contra a entidade empregadora do motorista inspecionado, sendo concedida à empresa, no prazo de 15 dias a contar da notificação, a possibilidade de apresentar defesa.

Por isso mesmo, as atividades desempenhadas tinham por base o estudo da contraordenação recebida e do seu enquadramento legal e jurisprudencial, apresentando-se, posteriormente, a sua defesa.

Por outro lado, foram redigidos inúmeros contratos de trabalho, a termo e sem termo, assim como acordos de cessão definitiva da posição jurídica do empregador, aditamentos a

contratos de trabalho, acordos de revogação do contrato de trabalho entre trabalhador e entidade empregadora e ainda, a cessão da posição contratual.

Para além disso, foram feitas comunicações de aceitação de justa causa e preenchidas as declarações de desemprego dos trabalhadores, sendo ainda efetuados os cálculos finais para que sejam pagas as compensações dos trabalhadores.

Por outro lado, no que diz respeito à contratação de trabalhadores estrangeiros, este é, atualmente, um tema bastante relevante, sendo necessário informar as empresas sobre quais os passos a seguir para que sejam cumpridos os devidos requisitos. Assim sendo, fomos proposta a elaboração de um documento resumo de todas as normas legais e procedimentais a seguir para que uma empresa procedesse à contratação de vários trabalhadores angolanos¹.

Ainda no âmbito da elaboração de documentos explicativos, fomos orientados para elaborar notas jurídicas quanto à legislação laboral aplicável em Portugal, relativamente aos direitos e deveres dos trabalhadores, às informações que deverão estar devidamente previstas nos contratos de trabalho e, ainda, aos diversos meios de cessação dos contratos de trabalho. A título exemplificativo, tivemos de prestar estas informações a uma empresa espanhola que pretendia iniciar funções em Portugal, ou seja, essencialmente, enquanto estrutura, prestamos apoio jurídico para que esta não incorresse em incumprimentos da legislação nacional.²

É ainda prática comum das empresas questionar sobre qual o Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho em que se devem basear para o exercício das suas atividades. Assim, era necessária a elaboração de uma nota jurídica, à qual deveria anteceder a pesquisa do CAE da empresa. Posteriormente, procedíamos à pesquisa dos IRCTs potencialmente aplicáveis na plataforma da DGERT, sendo necessário ainda analisar a existência, ou não, de Portarias de Extensão.

No final destas pesquisas, elaborávamos a nota jurídica que continha um resumo do âmbito e da vigência das CCT e das Portarias de Extensão potencialmente aplicáveis, terminando essa nota com a identificação do CCT que melhor se enquadrava na empresa em análise³.

¹ Documento previsto no Anexo n.º 1

² Documento previsto no Anexo n.º 2

³ Documento previsto no Anexo n.º 3

Por último, procedemos à análise de jurisprudência e doutrina para que sejam instaurados os devidos procedimentos disciplinares aos trabalhadores. De entre vários temas, foi instaurado um processo disciplinar com intenção de despedimento contra uma professora que agrediu um aluno.

Nestes casos era é necessário pesquisar jurisprudência com temas semelhantes, de forma a sustentar melhor o processo instaurado contra a trabalhadora. Decorrente deste processo, após a elaboração da nota de culpa e a percepção de que a prova testemunhal apresentada corroborava com o intentado contra a professora, foi inequívoca a necessidade de despedimento desta, sendo esse, eventualmente, o desfecho final do procedimento.

Em jeito de conclusão, importa afirmar que, no decorrer dos meses, foram feitas inúmeras análises, seja de doutrina, de jurisprudência, e de legislação, contribuindo para um aprofundamento dos conhecimentos previamente obtidos e para um melhor enquadramento dos casos concretos, fundamentando devidamente as respostas prestadas aos clientes.

2.2.2. Direito da Insolvência

Na segunda parte deste estágio curricular, tivemos a oportunidade de mudar de área de estudo, aumentando assim os nossos conhecimentos práticos.

No departamento de Recuperação de Créditos e Insolvência, foi-nos dada a possibilidade de contactar de uma forma mais próxima com os processos a decorrer, sendo necessário, primeiramente, fazer um resumo de alguns desses processos.

Posto isto, foi-nos ainda dada a possibilidade de analisar a doutrina e jurisprudência de diversos temas de forma a completar as petições iniciais e contestações que estariam a ser elaboradas no departamento, abordando correntemente, entre tantos outros temas, os fundamentos de destituição do administrador de insolvência e requerimentos de declaração de insolvência. Neste âmbito, e no decorrer do presente relatório iremos aprofundar a pesquisa necessária para a elaboração de uma petição inicial de requerimento de declaração de insolvência pessoal, que deu início ao processo e que permitirá acompanhar o estudo da exoneração do passivo restante.

Foi-nos ainda confiada a elaboração de uma petição inicial, que teria por base a apresentação de uma empresa à insolvência. Neste caso, foram-nos dados os factos que

levariam a esse pedido, sendo necessário estruturá-los e fundamentá-los com jurisprudência relevante.

Uma outra pesquisa prendeu-se com a venda judicial da casa de morada de família para pagamento de dívidas de apenas um dos cônjuges. Na nossa opinião, esta foi uma questão pertinente, mas igualmente desafiante de responder. Isto porque, a casa de morada de família do cliente iria ser penhorada, no entanto, o cônjuge deste não detinha nenhuma intervenção na dívida em causa, não querendo ver a sua quota parte da residência integrar os bens da massa insolvente por não se encontrar numa situação económica fragilizada e não ser responsável pela criação dessa mesma situação.

Após várias pesquisas chegamos a uma resposta. A parte da casa detida pelo devedor seria vendida, possuindo o cônjuge ainda a sua quota parte da habitação, devendo, se assim o pretendesse, adquirir a outra quota parte para que seja total proprietária da habitação e não veja parte do seu bem penhorado. No entanto, não estamos de acordo com as soluções encontradas pois o cônjuge via parte da sua habitação responder por dívidas pelas quais este não teria qualquer responsabilidade, não parecendo viável o facto de a quota parte do devedor ser agora detida por pessoas externas ao agregado familiar. Isto porque, não faria sentido o comprador e o cônjuge não devedor partilharem a propriedade de uma habitação, quando esta seria casa morada família do último.

Neste sentido, parece-nos razoável, neste caso concreto, proceder à dispensa de liquidação da casa morada de família (prevista no artigo 171.º, do CIRE). Ou seja, neste caso, sendo o devedor uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o juiz pode dispensar a liquidação da casa de morada de família, se o devedor entregar ao administrador de insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria da venda da mesma.

Deveria, assim, ser feito um requerimento ao juiz, apresentado pelo administrador de insolvência com o acordo do devedor, devendo o pagamento ser feito no prazo de 8 dias (artigo 171.º, do CIRE). Esta solução poderia resultar, se neste caso, o cônjuge contribuísse para o pagamento do valor, o que, na prática não é possível. Contudo, a ser possível, esta solução assegura “ao devedor a possibilidade de manter a propriedade sobre certos bens sem que isso afete os interesses credores” (Costa & Passos, 2023, p. 172), dando assim ao cônjuge a possibilidade de não ver parte da sua habitação vendida judicialmente.

Uma outra solução para este caso poderia ser a apresentação de um plano de pagamentos, que analisaremos mais à frente. Isto porque o plano de pagamentos apresentado pelo insolvente poderia “ser uma boa forma de a família (...) conseguir manter a casa de morada no seio familiar e evitar nova declaração de insolvência” (Costa & Passos, 2023, p. 150). Isto porque, aquando da elaboração do plano de pagamentos poderia expressamente determinar que a casa morada de família não responderia pelos créditos.

No entanto, neste caso a medida mais acertada passou mesmo pela liquidação da quota parte da casa morada de família do cônjuge insolvente.

Essas pesquisas foram determinantes para a escolha do tema para este relatório, pois foi devido à pesquisa da possibilidade de uma segunda insolvência pessoal e de um novo pedido de exoneração do passivo restante quando o anterior teria sido indeferido que nos foi possível perceber a abrangência do tema da exoneração do passivo restante e os seus interesses práticos e teóricos.

Foram ainda por nós elaborados requerimentos ao tribunal sobre determinados processos, a pedir, por exemplo, a consulta do processo, a entrega de documentos ou até mesmo a resposta a requerimentos submetidos pela contraparte.

Um exemplo dos requerimentos elaborados prende-se com uma notificação feita pelo Tribunal para que a mandatária (neste caso, a minha orientadora de estágio, a Dra. Carolina Laranjeira Almeida) fosse aos autos discriminar quais as testemunhas a inquirir para os fundamentos da ação e para os fundamentos da reconvenção.

Isto porque, aquando da elaboração da reconvenção, foram elencadas 45 testemunhas para inquirição, sendo requerida a produção de prova além do limite legal, ao abrigo do disposto no artigo 511.º, n.º 4, do CPC. Este requerimento teve por base o facto de a Ré apenas conseguir socorrer-se da prova testemunhal para reforçar a veracidade da factualidade apresentada na reconvenção, não existindo outros meios de prova capazes de eficazmente repor a verdade processual. Assim, o nosso objetivo prendia-se com o reforçar do disposto na reconvenção.

Estava aqui em causa um caso em que a Ré era um ginásio que viu os seus clientes serem desviados pela Autora. Ou seja, a forma disponível pela Ré para elaborar prova dos factos elencados seria através das testemunhas, neste caso, os 30 clientes que teriam sido desviados. Mais tarde, em sede de despacho saneador, veio o Tribunal indeferir o

requerido, considerando que, da análise dos temas da prova, não detetou uma especial extensão ou complexidade da matéria a averiguar, por comparação com ações do mesmo tipo, sendo a única particularidade a circunstância de a Ré alegar o desvio de 30 clientes pela Autora.

Posto isto, a Ré reformulou o rol de testemunhas apresentado, sendo posteriormente fundamental reforçarmos que, para esclarecimento cabal da situação e apuramento da verdade material dos factos em causa nos atos, seria necessária a audição de 18 das 20 testemunhas apresentadas (8 em matéria de contestação e 10 em matéria de reconvenção) apenas em sede de reconvenção. Isto porque para a matéria da contestação seria necessário um meio de prova significativamente mais reduzido (apenas 2 testemunhas).

Este requerimento teve como desfecho final o entendimento por parte do Tribunal do pedido efetuado e o deferimento do mesmo.

Por último, foram efetuadas várias cartas de interpelação, requerimentos de injunção, requerimentos executivos e reclamações de créditos que foram, por nós, devidamente submetidas na plataforma *Citius*.

Ainda no âmbito deste departamento tivemos a possibilidade de presenciar audiências de discussão e julgamento e ainda audiências de partes efetuadas nos Tribunais nacionais com o objetivo de conhecer os procedimentos judiciais e o funcionamento interno das instituições.

Posto isto, importa agora debruçarmo-nos sobre o tema deste relatório de estágio, a insolvência de pessoas singulares e, mais concretamente, a Exoneração do Passivo Restante e algumas das suas implicações teóricas e práticas.

3. A Insolvência de Pessoas Singulares

3.1. Breve caracterização

O crescer das dificuldades económicas das famílias portuguesas é, desde há algum tempo, um tópico bastante atual, pelo que o acesso à insolvência vem constituir, no seio destas famílias, uma hipótese de solucionar problemas, evitando o recurso a penhoras e execuções sucessivas que não resultam em soluções viáveis. Por isso, é notório o crescimento da figura da insolvência de pessoas singulares através da exoneração do passivo restante ou da elaboração de um plano de pagamentos.

Assim, entenda-se que a insolvência surge “como uma resposta jurídica para um problema de mercado: a cessação de pagamentos de um comerciante, com prejuízo para os seus credores” (Frade, n.d.). A título complementar, em Portugal, a insolvência de pessoas singulares surgiu aquando do CIRE, publicado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, contendo “muitos aspetos modernos e avançados característicos de economias avançadas” (Oliveira J. P., 2015, p. 4).

Aquando da aprovação do CIRE surge ainda o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante, institutos que permitem ao devedor pessoa singular uma recuperação económica, satisfazendo os interesses dos credores. Assim, podemos dizer que a implementação do CIRE e destes institutos “veio dar corpo a uma filosofia autónoma e distinta do direito da insolvência” (Alves, 2014, p. 41).

No entanto, só a partir do ano de 2011 é que existiram números significativos de pedidos de insolvência de pessoas singulares. Veja-se que, de acordo com as estatísticas da justiça, no 4.º trimestre de 2022, foram decretadas 1.844 insolvências de pessoas singulares e 413 insolvências oriundas de pessoas colectivas de direito privado⁴.

Destaca-se, também que o crescimento de insolvências pessoais tem sido verdadeiramente significativo sendo considerado como uma “solução de último recurso” (Frade, n.d.) para as famílias sem rendimentos e com despesas elevadas, uma vez que vêm esgotada a

⁴ Resultados disponíveis na seguinte páginas web: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Insolvencias_decretadas.aspx?pk_vid=596c90f1b65bf39f1695371153aa0a4d.

possibilidade de recorrer a mais créditos bancários tendo estas o perfeito conhecimento de que irão perder todos os bens que possuem.

Assim sendo, deve o processo de insolvência ser interposto na comarca de residência do devedor, podendo o pedido ser efetuado pelo devedor ou pelos credores (artigo 25.º, do CIRE), devendo o primeiro, em último caso, apresentar a sua oposição à insolvência (artigo 30.º, do CIRE).

Posto isto, é publicada, pelo Tribunal, a declaração de insolvência procedendo-se à nomeação de um administrador da insolvência que, primeiramente, deverá proceder à apreensão dos bens suscetíveis de penhora e à suspensão de processos executivos e penhoras que decorram contra o insolvente.

O Tribunal pode ainda decretar a elaboração de uma assembleia de credores, facultativa desde 2012, aquando da publicação da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, ou determinar a dispensa da o da mesma, decretando o encerramento do processo, iniciando-se o plano de pagamentos, ou, o período de cessão da exoneração do passivo restante.

Atendendo a estes factos, a constituição da assembleia de credores tem como objetivo a apreciação do relatório elaborado pelo administrador da insolvência, decidindo-se o futuro da pessoa insolvente. Ou seja, essencialmente proceder-se-á à votação do pedido de exoneração do passivo restante ou aprovar o plano de pagamentos proposto pelo devedor sendo os votos definidos consoante a proporção dos créditos.

Assim, o juiz poderá decidir sobre a não elaboração de assembleia de credores tendo em consideração, por exemplo, “a reduzida dimensão da massa insolvente, [a] simplicidade da liquidação e [o] facto de o devedor não ser titular da empresa, sendo que não [estará] em causa nenhuma das situações previstas no n.º 2 do artigo 36.º”⁵ do CIRE. Veja-se, portanto, o exemplo a seguir exposto.

Nos casos em que o juiz considera que não é admissível a apresentação de um plano de insolvência (artigo 36.º, n.º 2, do CIRE), este não está “impedido de, ao proferir sentença declarativa de insolvência, declarar, fundamentalmente, que dispensa a realização da assembleia de credores”.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1-1, de 02/05/2023, disponível em www.dgsi.pt.

Atentando-se ao acórdão acima citado, entendem os devedores (pessoas singulares) que deve ser efetuada uma assembleia de credores pois estes apresentaram-se, previamente, a um processo especial para acordo de pagamento (PEAP) que não foi homologado devido a uma maioria significativa de votos contra (79,34% contra 20,66% de votos a favor).

Posto isto, tendo os devedores requerido a sua declaração de insolvência alegando, “em síntese, que têm despesas e responsabilidades superiores aos seus rendimentos (...) sem prejuízo da intenção de virem a apresentar um plano de insolvência nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 192.º e seguintes do CIRE”, para que o plano em causa fosse aprovado, estes reclamam a necessidade de se constituir uma assembleia de credores, defendendo uma posição contrária à do juiz do processo.

Exatamente por isso, é proferido acórdão que determina que apesar da previsão da dispensa de realização de assembleia de credores, “o legislador não previu expressamente quais os casos em que tal dispensa poderia ser permitida”, elencando apenas duas circunstâncias que impedem o juiz de decidir pela não elaboração da assembleia: quando for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou quando a administração da massa insolvente for entregue ao próprio devedor na sentença declarativa da insolvência (artigo 36.º, n.º2, do CIRE).

Concluindo, apesar de estar em causa a possibilidade de apresentação de um plano de insolvência, importa referir que a mesma não lhes será possível, pois de acordo com o artigo 249.º, do CIRE, as pessoas singulares não empresárias e os titulares de pequenas empresas não podem ser alvo de um plano de insolvência nem solicitar a administração da massa insolente pelo devedor.

Ou seja, não estando abrangidos por nenhuma das alternativas do n.º 2 do artigo 36.º do CIRE, mostra-se “perfeitamente justificada a dispensa de convocação da assembleia de credores”.

Tendo por base o acima exposto, importa referir que a insolvência de pessoas singulares tem como objetivo a recuperação económica das mesmas, que pode ser concretizada através da instauração de um plano de pagamentos ou da exoneração do passivo restante. Por isso, importa analisar resumidamente o plano de pagamentos para iniciar, posteriormente, um estudo aprofundado da exoneração do passivo e as suas consequências para os insolventes.

3.2. Plano de pagamentos

Tratando-se de devedores não empresários ou titulares de pequenas empresas, estes têm ao seu dispor a possibilidade de apresentarem de um plano de pagamentos aos credores, de acordo com o disposto nos artigos 249.º e seguintes do CIRE. A apresentação do plano de pagamentos constitui um incidente do processo de insolvência, introduzindo “uma disciplina especial no processo de insolvência, quer ao nível da sua tramitação, quer ao nível dos seus efeitos” (Epifânio, 2022, p. 152).

Por outras palavras, o incidente do plano de pagamentos abre “caminho para [que] as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (...), evit[ando] quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa”⁶.

Assim, de acordo com artigo 249.º, do CIRE, este mecanismo é aplicável aos devedores pessoas singulares e, em alternativa, não empresários ou pequenos empresários. E, por isso, nesta ótica, é considerado não empresário quem “não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência” (artigo 249.º, n.º 1, al. a), do CIRE). Por outro lado, é considerado pequeno empresário quem, “à data do início do processo não tiver dívidas laborais; o número dos seus credores não for superior a 20; [e] o seu passivo global não exceder” 300.000,00 € (artigo 249.º, n.º 1, al. b), do CIRE).

Complementando, estando em causa a insolvência de ambos os cônjuges, devem aplicar-se os requisitos acima mencionados a cada um dos cônjuges individualmente (artigo 249.º, n.º 2, do CIRE).

Ainda assim, de acordo com o artigo 251.º, do CIRE, o devedor pode apresentar o seu plano de pagamentos aos credores conjuntamente com o pedido de declaração de insolvência. Se o pedido de insolvência não decorrer da iniciativa do devedor, o mesmo deve ser citado e indicada a possibilidade da apresentação de um plano de pagamentos, sendo aberto o incidente do processo, ou de contestação do mesmo pedido (artigo 253.º, do

⁶ Preâmbulo n.º 46 do CIRE

CIRE). No caso de apresentação do plano de pagamentos, devem estar verificados os pressupostos acima mencionados.

Atentando-se ao n.º 5, do artigo 252.º, do CIRE, este apresenta a lista de anexos necessários para a apresentação do plano de pagamentos, incluindo, portanto: a declaração de que o devedor preenche os requisitos exigidos pelo artigo 249.º, do diploma acima citado; relação dos bens disponíveis do devedor, bem como dos seus rendimentos; sumário com o conteúdo essencial dessa relação (resumo do ativo); relação por ordem alfabética dos credores e dos seus endereços, com indicação dos montantes, natureza e eventuais garantias dos seus créditos; e declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e completas. Estes elementos devem ter por base os modelos previstos na Portaria 1039/2004, de 13 de agosto. Considerando-se que o devedor desistiu da apresentação do plano se, notificado pelo Tribunal, não fornecer estes elementos.

Por isso, entende-se que o plano de pagamentos é, assim, uma proposta contratual de “satisfação dos direitos dos credores que acautela devidamente os interesses destes, de forma a obter a respetiva aprovação, tendo em conta a situação do devedor” (artigo 252.º, n.º 1, do CIRE). Ou seja, o plano de pagamentos deve conter o reconhecimento das dívidas, isto é, uma confissão que indique a situação de insolvência, a indicação dos bens do devedor e uma proposta para a liquidação dos créditos, devendo ser devidamente fundamentada para que seja possível a aprovação do mesmo por parte dos credores.

Este plano pode prever “moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou pagamento numa só prestação, e a adoção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza, suscetíveis de melhorar a sua situação profissional” (artigo 252.º, n.º 2, do CIRE).

É por isso mesmo, dada a possibilidade de o devedor negociar com os credores, fazendo-os “ponderar a situação concreta e global do devedor que, na maioria das vezes, é totalmente impossível porque se esgotaram todas as tentativas de diálogo” (Soares, n.d.).

Por outras palavras, o plano de pagamentos assenta na “reeducação financeira do devedor” (n.d., 2017), permitindo que este negocie com os seus credores a melhor solução para a liquidação dos créditos em causa, acautelando “os interesses destes de forma a obter a

respectiva aprovação, tendo sempre em conta a situação sócio-financeira do devedor” (n.d., 2017).

Aquando da apresentação do plano pode o devedor declarar que pretende que lhe seja atribuída a exoneração do passivo restante se o mesmo não for aprovado pelos credores. Não o fazendo, aplica-se a preclusão da exoneração, ou seja, não pode o devedor requerer a mesma após a reprovação do plano (artigo 254.º, do CIRE).

Ainda que o juiz possa substituir a rejeição do plano de pagamentos por uma aprovação “superando-se uma fonte de frequentes frustrações de procedimentos extrajudiciais de conciliação, que é a da necessidade do acordo de todos os credores” (preâmbulo 46 do CIRE), é de referir que aquando da homologação pelo juiz do plano de pagamentos e após o seu trânsito em julgado, o devedor é declarado insolvente (artigo 259.º, n.º 1, do CIRE).

Por isso mesmo, é afirmado que o plano de pagamentos “permite evitar a verificação de grande parte dos efeitos associados à declaração de insolvência, como os efeitos na pessoa do devedor, os efeitos sobre os créditos da massa insolvente” (Leitão L. M., 2021, p. 339)

Ora, o plano apresentado é alvo de uma apreciação liminar podendo, o juiz, considerar altamente improvável que o mesmo seja aprovado pelos credores e, por isso mesmo, dar por encerrado o incidente, sem que da decisão caiba recurso, proferindo a sentença de declaração de insolvência (artigo 255.º, do CIRE). Por outro lado, considerando o juiz que o plano poderá ser aprovado, este determinará a suspensão do processo de insolvência até que os credores decidam sobre o mesmo.

Suspendendo-se o processo, são notificados os credores para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao plano, devendo ainda corrigir as informações relativas aos créditos, sob pena de, em caso de aprovação do plano, serem consideradas como aceites as informações previstas no mesmo, tal como dispõe o artigo 256.º, do CIRE.

Existindo correções dos credores, pode o devedor, no prazo de 10 dias, determinar se modifica ou não o plano apresentado (artigo 265.º, n.º 3, do CIRE). Perante isto, este poderá fazer alterações ao plano de forma a corrigir as informações indicadas pelo credor ou, por outro lado, recusar efetuar qualquer modificação ao mesmo, não sendo tidas em conta as informações disponibilizadas pelo credor, ficando apenas reconhecidos pelo devedor os créditos disponibilizados no plano e apenas na parte por ele aceite.

Contudo, o legislador não determina o que sucede perante este silêncio do devedor em alterar o plano. Por isso mesmo, considera Luís Menezes Leitão que “a sua omissão deve funcionar como reconhecimento do crédito, nos termos da contestação que o credor apresentou” (2021, p. 334), devendo os restantes credores serem notificados da modificação do plano de pagamentos.

Sendo efetuadas alterações, os credores são notificados para, no prazo de 10 dias se pronunciarem quanto à adesão ao plano (artigo 256.º, n.º 5, do CIRE). O juiz pode ainda dar ao devedor a oportunidade para, no prazo de 5 dias, modificar o plano se tal for tido por conveniente em face das observações dos credores, ou, visar a obtenção de acordo para pagamento das dívidas (artigo 256.º, n.º 4, do CIRE).

Por fim, considera-se o plano aprovado quando nenhum dos credores o tenha reprovado, ou se a aprovação de todos os que se oponham vier a ser objeto de suprimento (artigo 257.º, n.º 1, do CIRE). Ou seja, o plano é considerado aprovado se existir unanimidade dos credores para tal, seja esta efectivada através de declaração de aceitação, seja decorrente do silêncio dos mesmos perante o plano, ou decorra de um suprimento judicial da declaração de rejeição.

Neste âmbito, entende-se que ocorre suprimento judicial quando, de acordo com o disposto no artigo 258.º, n.º 1, do CIRE, o plano tenha sido aceite por credores cujos valores em dívida representem mais de dois terços do valor total dos créditos, exigindo-se a existência de um requerimento (dos credores ou do devedor), no prazo de 10 dias, para que seja substituída a reprovação dos demais. Devem, contudo, estar cumpridos os requisitos previstos no artigo 258.º, n.º 1, do CIRE⁷.

Caso seja aprovado, o juiz procede à homologação do plano por sentença sendo, após trânsito em julgado desta homologação, decretada a insolvência do devedor no processo principal. Apenas os credores que se opuseram ao plano e virem essa reprovação ser suprida judicialmente, podem recorrer da homologação do mesmo, ou, ainda apresentar oposição por embargos na sentença principal que decretou a insolvência, conforme dispõe

⁷ “1 – (...) desde que:

- a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano uma desvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida;
- b) Os oponentes não sejam objeto de um tratamento discriminatório injustificado;
- c) Os oponentes não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado.”

o artigo 259.º, n.º 3, do CIRE. A revogação da sentença implica, logicamente, a ineficácia do plano.

Sendo o plano reprovado ou existindo revogação da homologação do mesmo, são retomados os termos do processo de insolvência, conforme é descrito no artigo 262.º, do CIRE.

Importa referir que as consequências de incumprimento do plano devem estar previstas no próprio (artigo 260.º, do CIRE). Na ausência destas estipulações, são aplicáveis as regras previstas no artigo 218.º, n.º 1, do CIRE, ou seja, a moratória ou o perdão de dívidas previstos no plano ficam sem efeito.

O plano de pagamentos importa, por isso “um conjunto de alterações substantivas e processuais no processo de insolvência” (Epifânio, 2022, p. 423). Isto porque, o processo de insolvência encerra-se aquando do trânsito em julgado da homologação do plano de pagamentos e da declaração de insolvência (artigo 259.º, n.º 4, do CIRE).

Ainda neste sentido, aquando da declaração de insolvência o insolvente, entre outros, não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, não é fixada a residência do mesmo e não há direito a alimentos (artigo 259.º, n.º 1 que remete para os artigos 36.º, n.º 1, als. a) e b) e 39.º, n.º 7, al. a), do CIRE).

Por fim, a homologação do plano de pagamentos produz os efeitos que o devedor apresentou no mesmo, ou seja, este é obrigado a satisfazer os créditos que mencionou nos montantes e termos indicados, operando assim, a liberdade de fixação de conteúdo.

Posta esta breve descrição do plano de pagamentos, importa agora analisar a exoneração do passivo restante.

3.3.Exoneração do passivo restante

O crescer, após os anos 90, do endividamento das famílias portuguesas, fez surgir a necessidade de implementação de um mecanismo que permitisse “retirar do mercado aqueles que contribuem para o seu desequilíbrio e que não consigam mais interagir com agente[s] económicos face ao seu elevado passivo” (Seromenho, 2022, p. 6).

No nosso ordenamento jurídico foi adotado o modelo do “*fresh start*” do devedor, ou seja, o principal objectivo deste mecanismo é a extinção das dívidas e a possibilidade de o insolvente recomeçar a sua vida sem se encontrar numa situação economicamente precária. Assim sendo, a aplicação deste procedimento depende unicamente da conduta do devedor, seja antes do período de cessão, seja no decorrer do mesmo, pelo que é exigível o cumprimento de todos os requisitos para que lhe possa ser atribuída a exoneração, devendo também cumprir todas as indicações do fiduciário e do Tribunal.

Entenda-se que este regime surgiu com base na “necessidade de harmonização dos interesses dos credores e do devedor” (Lencastre, 2021), possuindo um cariz menos punitivo auxiliando a recuperação económica do último. É também intenção deste instituto, a “prevenção da exclusão social, reabilitando o devedor de um estado de pobreza do qual não mais se ergueria” (Lencastre, 2021)

Por esse mesmo motivo, a insolvência “deixou definitivamente de ser o processo da vergonha, para passar a ser o processo da reabilitação” (Martins C. O., 2016, p. 215). Por outras palavras, a insolvência deixou de ser “uma das principais causas de criminalidade, suicídio, pobreza e exclusão social” (Martins L. M., 2021, p. 84), passando a ser um processo de esperança na recuperação económica do devedor e da sua vida social.

Isto porque, contrariamente com o que sucede com as pessoas coletivas em que ocorre a extinção da personalidade jurídica aquando do registo do encerramento da liquidação, as pessoas singulares “continuam as suas vidas e, por isso, o legislador veio estabelecer [este] mecanismo (...), que permite ao devedor reestruturar[-se]” (Curvo, 2020, p. 10)

Quer isto dizer que foi dada a oportunidade ao insolvente de beneficiar de uma “recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se” (Martins L. M., 2012, p. 84). É, portanto, notória a preocupação do legislador pela reabilitação e dignidade dos devedores, colocando os seus interesses acima dos interesses dos credores, contrariamente ao que sucede na insolvência de pessoas coletivas.

Assim sendo, é concedido ao devedor um “*fresh start*” , podendo recomeçar a sua vida financeira sem a necessidade de estar vinculado a várias dívidas até ao final do prazo de prescrição, ou seja, durante, no máximo, 20 anos (tal como previsto artigo 309.º, do CC). Importa, contudo, ressaltar que nem todas as dívidas são passíveis de extinção aquando da

aplicação deste instituto, não se incluindo para este efeito os os créditos relativos a multas, coimas ou outras sanções de natureza pecuniária que sejam referentes a crimes ou contraordenações, incluindo-se também os créditos por alimentos e os créditos tributários (artigo 245.º, do CIRE).

Por isso mesmo, e de acordo com António Conde Lencastre, com a aplicação da exoneração do passivo restante “estamos perante uma colisão de direitos constitucionalmente protegidos”, isto é, é tida em causa a “proteção dos créditos através da garantia da autonomia privada, e (...) a proteção da liberdade económica, do direito ao desenvolvimento da personalidade e a proteção dos mais fracos” (2021). A aplicação do regime constitui uma “solução de compromisso, assente num sacrifício, que se pretende proporcional, dos interesses de todos os titulares dos direitos em causa” (Ribeiro, 2022, p. 1376).

Efectivando o nosso entendimento, é clara a proteção conferida aos devedores, sobrepondo os seus interesses aos dos credores, visando-se a satisfação dos seus créditos. Aliás, esta sobreposição de interesses está prevista na Diretiva (UE) 2019/2023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, ao prever, no referendo 80, que “deverá ser possível estabelecer derrogações específicas sempre que tal seja necessário para garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores, como por exemplo no caso de o credor ser uma pessoa singular que necessita de maior proteção que o devedor”.

Isto porque, seja com a aplicação da exoneração do passivo restante, seja com a aplicação de um plano de pagamentos, as taxas de recuperação integral de créditos são reduzidas porque, na generalidade dos casos, o património do devedor não se revela suficiente para liquidar todas as dívidas do mesmo. No entanto, no período de cessão, o devedor é obrigado a cumprir rigorosamente com as suas obrigações, ressalvando-se o pagamento de uma grande parcela dos valores em dívida.

Ou seja, tecnicamente são ressalvados os interesses dos credores ao ser-lhes concedida a oportunidade de, no decorrer do período de cessão, ver as suas dívidas serem liquidadas uma vez que parte dos rendimentos do devedor são entregues ao fiduciário que faz a distribuição desses montantes pelos vários créditos.

Após este período de pagamento de dívidas, e sendo oficialmente conferida a exoneração do passivo, pode o devedor “voltar a adquirir rendimentos e bens sem a constante perseguição e pressão dos credores” (Seromenho, 2022, p. 11)

Por isso mesmo, tal como dispõe o preâmbulo do CIRE (n.º 45), o “código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica”.

É assim dada aos credores “uma dupla oportunidade de (...) obterem a satisfação dos seus créditos” (Leitão L. M., 2021, p. 316) ou seja, não o conseguindo fazer no processo de insolvência, estes têm a possibilidade de verem os créditos satisfeitos durante o período de cessão da exoneração. No entanto, o ressarcimento dos credores parece ser “de difícil obtenção (...) uma vez que tudo depende do rendimento que ficar disponível depois de deduzidas as despesas inerentes ao processo, e ressalvado [esteja] o mínimo de subsistência para o devedor” (n.d., 2014, p. 4).

Podemos, portanto, afirmar que a implementação da exoneração do passivo restante é um modelo benéfico para os devedores que poderão retomar a sua vida, decorrido esteja o período de cessão (3 anos). Isto porque, tal como dispõe Luiz Menezes Leitão, “a insolvência pode ter causas que escapam ao seu controlo, como as perdas de rendimento resultantes de desemprego, doença ou divórcio (...) ou o lançamento de um novo negócio que se revelou não rentável” (2021, p. 306).

Em suma, de acordo com o artigo 235.º, do CIRE, “se o devedor for uma pessoa singular pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste”. Ou seja, este procedimento encontra-se dividido em 4 fases: o pedido de exoneração, a admissão liminar (que inclui a fixação do rendimento disponível), o período de cessão e, por último, o despacho de exoneração.

É ainda importante ressaltar que a aplicação do regime da exoneração é “independente da de outros procedimentos extrajudiciais ou afins destinados ao tratamento do sobreendividamento de pessoas singulares, designadamente daqueles que relevem a legislação especial relativa a consumidores” (preâmbulo n.º 45 do CIRE).

Importa, por isso mesmo, analisar cada fase do processo.

4. Admissibilidade da exoneração do passivo restante

4.1. Admissibilidade do pedido

Importa, antes de mais, recordar que “está fora de dúvida que é o interesse dos credores que é globalmente protegido pelo processo de insolvência, mas que a possibilidade de exoneração do insolvente do pagamento do passivo que fique por pagar (...) tem como objetivo específico a proteção do devedor”⁸.

Por isso, tal como já foi anteriormente reforçado, a exoneração do passivo restante é requerida apenas pelo devedor pessoa singular. Assim, tanto a pessoa singular empresária como a não empresária têm legitimidade para requerer a aplicação deste instituto. Isto porque, de acordo com o artigo 237.º, al. c), do CIRE, para que seja atribuída a concessão efetiva da exoneração, não poderá ser aprovado e homologado um plano de insolvência. Destacando-se, desde já, que esta exigência aplica-se ainda à insolvência de pessoas singulares não empresárias ou que sejam titulares de pequenas empresas, tal como dispõe os artigos 249.º e 250.º, do CIRE.

Neste seguimento, de acordo com o disposto no artigo 236.º, n.º 1, do CIRE, “o pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no prazo de 10 dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio”.

Esta decisão do juiz tem por base “a vontade e capacidade do devedor para cumprir as exigências legais” (Cristas, 2005, pp. 168, 169) ou seja, é tida em conta a disponibilidade do devedor em cumprir as obrigações que lhe são impostas durante o período de cessão para que se veja exonerado das suas dívidas e possa recomeçar a sua vida financeira.

Assim sendo, “a exoneração do passivo restante não opera automaticamente com o início de um processo de insolvência nem pode ser oficiosamente determinado pelo juiz do

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1, de 03/11/2011, disponível em www.dgsi.pt.

processo” (Jesus, 2020), ou seja, deve o devedor apresentar um requerimento, manifestando fundamentadamente a sua pretensão para que possa beneficiar deste instituto.

Por conseguinte, o pedido deve ser formulado aquando da apresentação do devedor à insolvência, ou, sendo, o pedido de insolvência apresentado por algum credor (artigo 20.º, do CIRE), o primeiro é citado para, no prazo de 10 dias, proferir contestação ao pedido e apresentar, se assim entender, o pedido de exoneração do passivo restante (artigo 236.º, n.º 2, do CIRE).

Deve, por isso mesmo, o devedor “à cautela e prevendo a improcedência da sua oposição, formular o pedido de exoneração” (Martins C. O., 2017, p. 119). O mesmo sucede no caso de o devedor apresentar um plano de pagamentos, tal como já foi anteriormente mencionado, baseando-nos no artigo 254.º, do CIRE, a *contrario*.

Ora, caso o juiz decida não realizar da assembleia de credores, deve ser apresentado o requerimento de exoneração no prazo de 60 dias a contar da declaração de insolvência, decidindo o juiz, fundamentadamente, sobre o seu deferimento ou indeferimento liminar (artigo 238.º, do CIRE). Nestes casos, o juiz decide livremente, ou seja, “não está limitado pelos fundamentos de indeferimento liminar constantes do artigo 238.º, do CIRE, embora tenha de os respeitar” (Martins A. S., 2022, p. 612). Deve ser dada a oportunidade aos credores e ao administrador de insolvência de se pronunciarem sobre a decisão do juiz (artigo 236.º, n.º 4, do CIRE).

Nos casos em que o devedor requer a abertura de um PEAP e o processo negocial do mesmo termine sem a aprovação de acordo de pagamentos (artigo 222.º-G, do CIRE) o administrador judicial provisório pode apresentar um parecer que determine a insolvência do devedor, sendo este notificado para, no prazo de 5 dias, deduzir oposição e requerer a exoneração do passivo restante (ou, eventualmente, proceder à apresentação de um plano de pagamentos).

Por outro lado, estando em causa um devedor pessoa singular empresário que requeira a abertura de um PER e veja o plano negocial terminar sem a aprovação de um plano de recuperação, este e o administrador judicial provisório poderão apresentar um parecer que determine a insolvência do devedor (artigo 17.º-G, n.º 5, do CIRE), no entanto, este não poderá requerer a exoneração do passivo. Ou seja, de acordo com Alexandre Martins (2022, p. 612), “não foi tido em conta que o devedor pode ser pequeno empresário (artigo

249.º, n.º 1, do CIRE) e que este poderia apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante". Contudo, este autor considera que a solução para esta lacuna se encontra prevista no artigo 17.º-A, n.º 3, do CIRE, que “manda aplicar ao PER todas as regras do CIRE que não sejam incompatíveis com a natureza daquele”.

Assim, aquando do pedido, deve o devedor declarar expressamente que preenche todos os requisitos do artigo 238.º, do CIRE e se compromete a realizar todas as condições exigidas no artigo 239.º, n.º 4, do CIRE (artigo 236.º, n.º 3, do CIRE).

Entenda-se, neste âmbito, que os requisitos do artigo 238.º, do CIRE se prendem com a verificação de condutas culposas do devedor, “refletindo a preocupação do legislador em não tornar este mecanismo um *“free pass”* para todos os devedores, mas antes garantir que seja uma via apenas aberta para aqueles que adotaram uma conduta conforme o direito, em respeito pelo princípio da boa-fé” (Jesus, 2020). É com a determinação destas obrigações que é acautelado o bom funcionamento deste instituto e a sua viabilidade no nosso ordenamento jurídico.

Parece-nos fundamental referir que os fundamentos do artigo 238.º do CIRE “consustanciam factos impeditivos do direito à exoneração”⁹, devendo apenas o devedor declarar expressamente que não os preenche, competindo “aos credores e ao administrador da insolvência a sua prova – cfr. n.º 2 do artigo 342.º, do Código Civil”¹⁰.

Estando em causa factos que inviabilizam a aplicação deste instituto, é claro que assiste ao devedor um direito potestativo, tendo como objetivo que “o pedido seja admitido e submetido à assembleia de apreciação do relatório, momento em que os credores e administrador da insolvência se podem pronunciar sobre o requerimento, em conformidade com o preceituado pelo artigo 236º, nºs 1 e 4, do CIRE” (Cristas, 2005, p. 168).

Quanto a esta temática, sendo alvo de análises detalhadas na jurisprudência nacional¹¹, é consensual que ao insolvente assiste um “direito potestativo a que o seu requerimento seja admitido e submetido à assembleia de credores, sem que tenha de apresentar prova

⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, de 21/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 434/11.5TJCBR-D.C1.S1, de 19/04/2012, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3850/09.TBVLG-D.P1.S1 e datado de 21/10/2010; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 7295/08.0TBRRG.G1.S1 e datado de 06/07/2011 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 985/12.4T2AVR.C1.S1 e datado de 17/06/2014, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

daqueles requisitos”¹², pois o seu interesse ao apresentar o requerimento é que o mesmo seja aprovado, limitando-se a declarar preencher os requisitos do artigo acima mencionado.

Por outras palavras, o objetivo do devedor é afirmar cumprir os pressupostos, para que o deferimento da exoneração seja proferido. É, por isso, inequívoco o interesse do legislador em proteger o devedor ao apresentar o n.º 3, do artigo 236.º, do CIRE.

Por outro lado, sabendo que o interesse dos credores e do administrador de insolvência é, respetivamente, a satisfação dos seus créditos, e o cumprimento da legislação e do procedimento de insolvência, constituirá interesse destes, fazer prova do incumprimento de determinada alínea do artigo 238.º, n.º 1 do CIRE, para que não seja deferido o requerimento para adesão ao instituto da exoneração do passivo restante.

Isto é, noutras palavras, “cabe ao administrador de insolvência e aos credores o ónus de alegar e demonstrar esses requisitos que delimitam negativamente o direito à exoneração do passivo restante, por terem natureza impeditiva do direito”, de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6, datado de 15/12/2011, disponível em www.dgsi.pt.

Por isso mesmo, é dada a possibilidade aos credores de, na assembleia de credores ou, se esta não se realizar, no prazo de 10 dias subsequentes ao decurso do prazo de 60 dias após a declaração de insolvência, contestarem o pedido apresentado, beneficiando do princípio do contraditório.

Destaca-se ainda que a não apresentação desta declaração não determina o indeferimento imediato do pedido, mesmo após ser citado para suprir essa falta. Por exemplo, de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 101/12.2TBBCL.G1 e datado de 29/03/2012, , disponível em www.dgsi.pt, “não havendo dúvida alguma de que se trata de um requisito legal do requerimento, pensamentos (...) que a sua preterição não pode acarretar o indeferimento liminar, mesmo quando tenha sido concedida ao devedor (...) a possibilidade de corrigir o vício”¹³.

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, de 21/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 101/12.2TBBCL.G1, de 29/03/2012, disponível em www.dgsi.pt.

Ou seja, o devedor tem apenas a obrigação de declarar preencher os requisitos, não constituindo a falta desta, fundamento para decretar o indeferimento liminar do pedido, nem mesmo quando o devedor seja citado para suprir a falta da declaração e não o faça.

Neste acórdão, determinou a juiz do Tribunal Judicial de Barcelos, o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante, pelo facto de a requerente não ter preenchido o requisito do artigo 236.º, n.º 3, do CIRE. Assim, no entendimento do Tribunal Judicial, a não apresentação desta formalidade é motivo suficiente para um “indeferimento do pedido por falta de requisitos essenciais, cabendo aplicar analogicamente o [artigo] 27.º, n.º 1, al. b)” do CIRE.

No entanto, de acordo com o posicionamento do Tribunal da Relação, entendimento esse com o qual concordamos, esta declaração não pode ser considerada como prova. Isto porque, “não está em causa o preenchimento factual de conceitos jurídicos, nem sequer a preterição de junção de documentos sem os quais o processo não possa prosseguir”, mas sim uma declaração do devedor de que é cumpridor dos requisitos legalmente impostos, cabendo ao Tribunal apurar a veracidade dos factos.

Quer isto dizer que a não apresentação da declaração constitui apenas uma “mera irregularidade”. Por outro lado, é a não apresentação do pedido nos prazos estipulados nos n.ºs 1 e 2, do artigo em questão que implica o indeferimento imediato do mesmo.

Finalizando este tema, seguindo o anteriormente exposto, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1826/09.5TJPRT-E.P1 e datado de 18/11/2010, , disponível em www.dgsi.pt, entende que “fazer decorrer o indeferimento liminar da preterição da mera irregularidade prevista no n.º 3 do art. 236º não só seria contrariar a própria lei, que não prevê essa sanção para o caso, como reverteria em grave, severa e desproporcional sanção, manifestamente inadequada e indesejada também à luz dos princípios do aproveitamento dos atos, da economia e da celeridade processual, sem vantagem para a justa composição do litígio, fim último e inalienável do processo”.

Por último, importa referir que é no requerimento de exoneração que o devedor deve anexar todos os elementos que considere necessários para a fixação do rendimento indisponível, tais como os recibos de vencimento, comprovativos de situação de desemprego, certidões de nascimento de filhos menores, extratos bancários, comprovativos de despesas e prova testemunhal.

Por tudo o acima exposto importa agora analisar a aplicabilidade prática do pedido de aplicação do instituto de exoneração do passivo restante, quando o pedido de declaração de insolvência é efectuado por um credor.

Assim, tal como foi dito anteriormente, aquando da realização do estágio curricular no departamento de Recuperação de Créditos e Insolvência foi-nos dada a possibilidade de elaboração de uma petição inicial¹⁴, com os fundamentos que passaremos a expor. Importa, contudo, indicar que não tivemos a oportunidade de saber se foi concedida a exoneração do passivo restante para este caso. No entanto, iremos expor os factos apresentados e quais as possíveis consequências para o desenrolar do caso.

No caso em apreço foi o credor quem veio aos autos requerer a declaração de insolvência do devedor. Ora, *in casu*, o devedor foi sócio-gerente de uma empresa de transportes (para efeitos de melhor enquadramento consideramos esta empresa como a empresa “A”) declarada insolvente e ainda administrador de uma outra empresa de transportes (neste caso, a empresa “B”) também declarada insolvente. Por outro lado, o requerente foi também sócio-gerente da empresa A e assumiu funções de vogal do Conselho de Administração da empresa B entre 2014 e 2018, sendo destituído desse cargo.

Tanto o requerente como o requerido avalizaram obrigações nas sociedades. Ou seja, foram celebrados 3 contratos de mútuo¹⁵ e um contrato de *confirming*¹⁶ entre Caixa Económica Montepio Geral e a empresa A. Subscreveram ainda um quarto contrato de mútuo com a empresa B. No âmbito destes contratos, foram entregues à Caixa Económica Montepio Geral, livranças em branco por si subscritas e avalizadas pessoalmente pelas partes.

Posto isto, deixando as empresas de conseguir cumprir com as suas obrigações, foi transferido para o requerente e para o requerido o encargo de cumprimento do valor mutuado, devendo este ser pago de forma igualitária entre os prestadores do aval. No entanto, apenas o requerente assumiu as obrigações, sendo legítimo que possa requerer a insolvência do devedor, enquanto credor do mesmo.

¹⁴ Documento previsto no Anexo n.º 4

¹⁵ É celebrado um contrato de mútuo quando o mutuante empresta dinheiro ou outra coisa fungível ao mutuário, ficando o último obrigado a restituir o valor emprestado (artigos 1142.º e ss. do CC).

¹⁶ Nestes contratos, é transferida a responsabilidade de pagamento aos fornecedores das empresas para as instituições financeiras.

Quer isto dizer que, tendo a sociedade A sido declarada insolvente, o requerente e o requerido foram interpelados para suprir os valores em dívida perante a Caixa Económica Montepio Geral, sendo, contudo, o requerente quem liquidou a totalidade das responsabilidades assumidas por ambos, no montante global de 70.000,00 €.

Ora, de acordo com o artigo 512.º, do CC, a responsabilidade em causa é uma responsabilidade solidária que ocorre quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos liberta. Tendo isto em conta, tem o requerente direito de regresso sobre os valores devidos pelo Requerido, que no caso vertente, ascendem a metade do valor em causa.

Por esse mesmo motivo, o requerente interpelou o requerido, no sentido de este proceder ao pagamento de metade dos valores pagos à Caixa Económica Montepio Geral, sendo certo que, o requerido nada pagou ao requerente.

Além de tudo quanto já se expôs, o devedor e o credor, enquanto membros do Conselho de Administração da sociedade B, são ainda parte de um processo executivo contra eles movido pela Caixa Económica Montepio Geral para pagamento da livrança por eles subscrita e avalizada no valor de 27.607,17 €.

O requerente apresentou, no processo acima mencionado, embargos de executado, de forma a iniciar negociações com a Caixa Económica Montepio Geral para liquidar os montantes em dívida. Por outro lado, o requerido nada fez, demonstrando total indiferença para com o caso e desinteresse em cumprir com as suas obrigações, acrescendo a isso a inexistência de qualquer património, ou seja, não tem o mesmo condições para as cumprir.

Por tudo o exposto, é claro que o requerido se encontra numa situação de incumprimento, provocando ao requerente problemas financeiros. Isto porque, sendo o desfecho da ação executiva o pagamento, por parte do requerente, da totalidade das obrigações (tendo em conta, claro está, o desinteresse demonstrado pelo requerido no processo), as suas dívidas tornar-se-ão cada vez mais significativas.

Paralelamente a isto, o requerido dificilmente conseguirá reverter os seus prejuízos por se encontrar numa situação económica insuportável. Assim sendo, é inequívoca a necessidade de declaração de insolvência do requerido, estando ainda responsável pelo pagamento dos créditos devidos ao requerente.

Por tudo o exposto, importa ainda referir que, de acordo com o artigo 20.º n.º 1 do CIRE, tem o requerente, enquanto credor, legitimidade para requerer a declaração de insolvência do devedor.

Apresentada a Petição Inicial, não veio o devedor apresentar a sua oposição, requerendo apenas a exoneração do passivo restante e informando o tribunal não ter quaisquer bens nem auferir quaisquer rendimentos.

Aquando do requerimento de exoneração do passivo restante, considerou o devedor preencher todos os requisitos para que este instituto lhe seja aplicável. Isto porque, segundo o mesmo, não prestou, nos últimos três anos, qualquer informação por escrito, falsa ou incompleta, sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou subsídio de instituições públicas.

Ainda neste sentido, considerou o requerido que não incumpriu com o dever de se apresentar à insolvência, visto não se encontrar vinculado por tal dever, nos termos do nº 2 do artigo 18º do CIRE, na medida em que apenas incorreu na situação de insolvência após a empresa de que era sócio ter sido declarada insolvente. E, ainda assim, a dívida em causa decorre do aval prestado às responsabilidades assumidas pela empresa A, também declarada insolvente.

Decorridos estes factos, considerou-se ainda que a não apresentação do devedor à insolvência não acarretou qualquer prejuízo para os credores, nem a situação de insolvência se agravou pelo decurso do tempo. Acrescendo a isso, a situação de insolvência aqui em causa não foi criada, ou agravada com culpa, pelo devedor.

Assim, foi determinado que o devedor não foi condenado por qualquer um dos crimes previstos nos artigos 227º a 229º do Código Penal e ainda declarou que, com vista ao deferimento da exoneração do passivo restante, se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos 237º e seguintes do CIRE, designadamente, a cessão do rendimento disponível.

Posteriormente, foi declarada sentença de declaração de insolvência. Isto porque, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do CIRE, não havendo lugar à oposição à petição inicial, consideram-se como confessados todos os factos alegados pelo requerente.

Por isso mesmo, perante a factualidade apresentada e os valores em dívida, o Tribunal declarou o devedor insolvente, nomeando administrador da insolvência e citando o insolvente para proceder à entrega dos documentos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do CIRE ao administrador de insolvência. Foi ainda determinada a apreensão de todos os bens do insolvente, de acordo com o artigo 150.º, n.º 1 do CIRE e determinado um prazo de 30 para os credores procederem à reclamação de créditos.

Posto isto, determinou o tribunal a dispensa de realização da assembleia de credores tendo como fundamento o facto de o devedor afirmar não possuir quaisquer bens. Assim, o único objetivo da assembleia seria a declaração de encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens e a audição dos credores relativamente ao pedido de exoneração do passivo restante.

Desta feita, decidiu o tribunal aguardar pelo envio do relatório a que se refere o artigo 155º do CIRE para a decisão relativa aos ulteriores termos do processo, isto é, a liquidação ou o encerramento por insuficiência de bens. Ou seja, foi dada a possibilidade aos credores para se pronunciarem relativamente ao pedido de exoneração do passivo restante.

Apresentados estes factos, importa relembrar que aquando do fim do estágio curricular não tivemos a oportunidade para perceber o desfecho desta situação, considerando-a, contudo, relevante de forma a explicar os possíveis desfechos do processo após o requerimento de exoneração do passivo restante e a declaração de insolvência do devedor.

4.2.Requisitos da admissão

Sendo o devedor a apresentar o pedido de exoneração, este beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível, durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, aplicando-se o mesmo à obrigação de reembolsar o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o organismo tenha suportado (artigo 248.º, n.º 1, do CIRE).

Ainda assim, entende-se que esta norma legal não é clara quanto ao momento e ao montante do diferimento. Isto é, não resulta claramente da norma, se o deferimento do

pagamento incide sobre as custas decorrentes de todo o processo, ou, apenas do incidente de exoneração do passivo restante. Neste seguimento importa analisar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2645/13.0TBBRR.L1-6 de 28/11/2013, disponível em www.dgsi.pt, que determina que “o devedor não tem que suportar quaisquer custas, até à decisão final do pedido de exoneração do passivo restante que apresentou e, depois de proferida a decisão final, só é chamado a pagar as custas que eventualmente não tenham sido já pagas à custa da massa e do rendimento disponibilizado ao abrigo da cessão feita ao fiduciário”.

Ou seja, essencialmente, entende-se, esta isenção de pagamento se aplica a todas as fases do processo de insolvência, incluindo a petição inicial de pedido de declaração da mesma e o requerimento de exoneração do passivo. Isto porque, de acordo com o acórdão supramencionado, “se a norma não distingue entre custas da insolvência e custas do pedido de exoneração, não cabe ao intérprete distinguir até porque não se vislumbram razões que justifiquem tal distinção”.

Logo, este benefício assemelha-se, em grande escala, ao instituto do apoio judiciário, sendo considerado um apoio “específico e exclusivo [...] que visa permitir que a parte insolvente que quer ver-se exonerada do passivo restante, goze do benefício de se ver liberta de assumir o pagamento imediato as custas”.

Por outro lado, jurisprudência há em que se considera que o benefício disposto no artigo 248.º do CIRE é apenas relativo ao processo de exoneração do passivo restante, sendo exemplo disso o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2297/10.9 TBFLG.G1, de 16/06/2011, disponível em www.dgsi.pt, que determina que o artigo em análise limita-se a “conferir ao devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante, o benefício do diferimento do pagamento das custas”, não sendo este instituto comparável com o apoio judiciário.

Por isso mesmo, segundo o mesmo acórdão, a aplicação deste benefício não “significa que o recorrente não tenha que efetuar, inicialmente, o pagamento da taxa de justiça no processo de insolvência”.

Em jeito de conclusão, entendemos que a interpretação mais correta da norma legal em análise será o primeiro entendimento, porque sendo a intenção do legislador a proteção da recuperação económica do devedor, concedendo-lhe um “fresh start”, parece-nos fazer

mais sentido a aplicação deste benefício em todo o processo de insolvência, evitando a exigência adicional de valores monetários ao devedor.

Ou seja, faz sentido que seja atribuído o benefício por forma a libertar o devedor do pagamento imediato das custas processuais, adiando o seu pagamento até à decisão final do pedido de exoneração, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral.

Se a exoneração for concedida, é aplicável o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais até à decisão final. Se por acaso a exoneração for revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, acrescendo juros de mora aos montantes em dívida (artigo 248.º, do CIRE).

Ainda assim, há que referir que o n.º 4 do artigo supramencionado (“o benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono”) foi revogado pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, uma vez que foi declarado inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 418/2021, de 15 de junho, tendo força obrigatória geral.

Ou seja, este acórdão determinou a inconstitucionalidade da norma “na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica”.

4.3. Indeferimento Liminar

Se o requerimento de exoneração for apresentado após a assembleia de apreciação do relatório, este é indeferido liminarmente, não existindo necessidade de serem ouvidos os credores e o administrador de insolvência (artigo 238.º, n.º 2, do CIRE).

Retomando o caso prático explanado e, não estando em causa o incumprimento dos prazos para a apresentação do pedido de exoneração, não deverá o mesmo ser indeferido tendo por base este facto. No entanto, o pedido poderá ser indeferido se constar nos autos um documento autêntico que comprova a ocorrência de um dos factos prognosticados no artigo

238.º, do CIRE, não existindo necessidade de serem ouvidos os credores e o administrador de insolvência (artigo 238.º, n.º 2, do CIRE), o que não parece ocorrer, sendo ainda declarado pelo devedor preencher todos estes requisitos.

Nestes termos os artigos 236.º, n.º 4 e 238.º, n.º 2, do CIRE impõem ao juiz que este só possa proferir o despacho de indeferimento depois de ouvidos os credores e o administrador de insolvência. Caso exista assembleia de apreciação de relatório, o despacho é proferido nessa sede. Por outro lado, sendo dispensada, aos credores e ao administrador de insolvência é conferido um prazo de 10 dias subsequentes ao decurso do prazo de 60 dias após a declaração de insolvência para se pronunciarem sobre o mesmo sendo, posteriormente, proferido o despacho de indeferimento.

Por outro lado, pode o pedido ser indeferido liminarmente se, de acordo com o artigo 238.º, n.º 1, do CIRE¹⁷, o mesmo tiver sido efetuado fora do prazo acima indicado; se o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza; ou se o devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

O pedido pode ainda ser indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a apresentar-se, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica; se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º, do CIRE.

Por último, é dado lugar ao indeferimento liminar se o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crimes de insolvência culposa, frustração de créditos, insolvência negligente e favorecimento de credores, todos punidos com base nos artigos

¹⁷ Este artigo tem natureza cumulativa. Ou seja, basta que se verifique uma destas situações para que o pedido de exoneração seja indeferido.

227.º a 229.º do Código Penal, nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou após esta data; ou se devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência.

É, assim, exigível que se produza prova para fundamentar este indeferimento e ainda a um “juízo de mérito por parte do juiz”. Isto porque, o “mérito [aqui em causa] não é sobre a concessão ou não da exoneração, pois essa análise será feita passados cinco anos¹⁸. Aqui o mérito está em aferir o preenchimento de requisitos, substantivos, que se destinam a perceber, se o devedor merece que uma nova oportunidade lhe seja dada” (Cristas, 2005, p. 169).

Ou seja, o importante nesta sede é perceber se, à partida, merece o devedor que lhe seja dada a possibilidade de aplicação deste instituto, tendo por base a análise conduta por si adotada, de forma a concluir a existência (ou não) de culpa do devedor na criação e agravamento da sua situação de insolvência.

Com exceção da al. a) do artigo acima mencionado (a apresentação do requerimento fora do prazo legalmente imposto), os pressupostos para a concessão do indeferimento liminar relacionam-se com os comportamentos adotados pelo insolvente que, “contribuíram ou, de algum modo, agravaram a situação de insolvência (b), d) e e)), a situações ligadas ao passado do insolvente que, no critério do legislador, justificam a não atribuição do benefício (c) e f)), (...) ou as condutas adotadas pelo devedor que consubstanciam a violação dos deveres que lhe são impostos no decurso do processo de insolvência (g))” (Martins C. O., 2016, p. 220).

A exigência destes requisitos tem por objetivo a não concessão incondicional do instituto de exoneração, não lesando “desproporcionadamente os direitos dos credores”, protegendo os interesses, impulsando desta forma, o “*fresh start*” do devedor. Deve, contudo, constatar-se que “a insolvência não deve proporcionar a recuperação da totalidade dos créditos, mas a recuperação possível, tendo em conta as condições do próprio devedor” (Conceição, 2016, p. 5)

¹⁸ Com a introdução da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, no seu artigo 2.º, este período de cessão foi reduzido, passando a ser de 3 anos.

Com a imposição destes requisitos, é intenção do legislador reforçar que este instituto não serve apenas para efectuar o perdão das dívidas do insolvente e impulsionar a sua recuperação económica. Essencialmente, a restrição deste regime exige exatamente que o insolvente adote comportamentos responsáveis e que revelem a sua vontade em recuperar-se economicamente, demonstrando cautela nas suas futuras decisões. Isto é, é exigido que o devedor adote “uma conduta norteada por princípios éticos presentes no momento anterior e durante todo o período de duração quer do processo de insolvência, quer do incidente” (Martins C. O., 2016, p. 220).

De outro modo, analisando a al. d) do artigo 238.º, do CIRE, esta encontra-se relacionada com a apresentação do devedor à insolvência no prazo de 6 meses após a verificação da sua situação de insolvência e com prejuízo para os credores.

Estão, portanto, previstos nesta alínea a verificação de 3 requisitos cumulativos, sendo que, “o primeiro, é temporal, e diz respeito ao cumprimento do dever de apresentação previsto no art.º 18.º n.º 1 CIRE (...), em segundo lugar, é necessário comprovar-se a existência de prejuízos para os credores e, por último, é essencial que o devedor soubesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave, que a sua situação económica não iria melhorar” (Conceição, 2016, p. 6).

No entanto, importa salientar que pode ser efetuado o pedido de exoneração mesmo quando o devedor não cumpra com o dever de se apresentar à insolvência, tal como dispõe o artigo 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE ao determinar que esse incumprimento resulta no indeferimento liminar, apenas e só quando este tiver resultado em prejuízo para os credores e se souber, ou não puder ignorar sem culpa grave, que não existia qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Ainda assim, deve-se ressaltar que a definição de prejuízo para os credores tem gerado alguma divisão jurisprudencial. Ou seja, a jurisprudência tenta, neste tópico esclarecer se “a mera apresentação tardia à insolvência faz presumir, por si, o prejuízo para os credores ou se, por outro lado, o indeferimento liminar do pedido com base na alínea identificada exige a demonstração de efetivo prejuízo” (Jesus, 2020, p. 66).

Assim sendo, por um lado, pode-se considerar que a apresentação do devedor à insolvência depois do prazo de 6 meses acarreta, imediatamente, prejuízo para os credores, “quanto mais não fosse pelo agravamento do passivo decorrente do vencimento de juros de mora ou

pela obrigatoriedade de constituição de provisões pelas instituições de créditos para os créditos vencidos” (Martins C. O., 2016, p. 221). Ou seja, não é aqui necessária a contabilização dos prejuízos causados.

Seguindo este entendimento surge o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2810/10.1TBGMR-F.G1, de 13/10/2011, disponível em www.dgsi.pt, que determina que “a não apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores, pelo avolumar de seus créditos face ao vencimento de juros e pelo consequente avolumar do passivo global do insolvente (o que dificulta o pagamento dos créditos)”.

Por outro lado, é entendido que os prejuízos causados devem ser concretos, efetivos, irreversíveis e graves. Isto porque, tal como prevê o artigo 48.º, n.º 1, al. b), do CIRE, após a declaração de insolvência os juros de mora continuam a vencer-se e a constituição de provisões pelas instituições de crédito é uma consequência automática do incumprimento do devedor.

Quer isto dizer que “o prejuízo para os credores tem de ser provado, não bastando o mero decurso de tempo” (Martins A. S., 2022, p. 591), devendo por isso existir um “nexo de causalidade entre a não apresentação atempada à insolvência e o prejuízo para os credores” (Serra, 2018, p. 567). Isto é, o mero incumprimento do devedor em pagar os seus créditos resulta em prejuízos para os devedores, não sendo, por norma, o atraso na apresentação de insolência que faça o valor dos prejuízos disparar significativamente.

Por outras palavras, para se determinar o prejuízo causado, “será necessário fazer a comparação com o que seria a sua previsível situação se o devedor tivesse cumprido o dever de apresentação ou, não existindo esse dever, se tivesse apresentado nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência” (Martins A. S., 2022, p. 618).

Perece-nos importante reforçar, que muitas vezes, não têm os devedores o conhecimento necessário, ou até um acompanhamento essencial, para que consigam aferir que se encontram verdadeiramente numa situação de insolvência. Isto porque, a generalidade dos devedores não parece conseguir aceitar que se encontra numa situação económica difícil, pensando sempre que conseguirá recuperar-se. Esta falta de informação ocorre devido aos estigmas ainda associados a este processo, e ao julgamento social a ele inerente.

Por isso mesmo, entendemos que muitas vezes é difícil os devedores perceberem o momento exato em que se encontram em situação de insolvência, não se apresentando à mesma por isso mesmo, e, não com uma intenção de causar prejuízos aos seus credores.

Este é o entendimento que nos parece mais correto, sendo ainda o admitido, na sua maioria, pelo Supremo Tribunal de Justiça e pela doutrina nacional. Exemplo disso é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1, e datado de 21/10/2010, disponível em www.dgsi.pt, que decidiu considerar que “pelo facto de o devedor se atrasar a apresentar-se à insolvência resultam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreendia por que razão o legislador autonomizou o requisito de prejuízo”. Ou seja, deve ser investigado pelo tribunal a verdadeira existência de prejuízos para o credor, não devendo estes serem presumidos.

Neste sentido, também no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1, datado de 03/11/2011, , disponível em www.dgsi.pt, ficou claro, pelas instâncias inferiores, que os devedores já se encontravam em situação de insolvência mais de 6 meses antes do pedido. Neste processo foi considerado que o prejuízo deve “entender-se como abrangendo qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamento dos créditos, provocada pelo atraso na apresentação à insolvência, desde que concretamente apurada, em cada caso”. Isto é, o prejuízo aqui apurado tem que ver com o facto de, com o passar do tempo, as hipóteses que os credores tinham em ver o seu crédito satisfeito foram significativamente diminuídas, visto que, o número de dívidas foi crescendo e o património reduzindo, devendo por isso ser indeferido o pedido de exoneração.

Ainda neste seguimento, dispõe o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3327/10.0TBSTS-D.P1.S1, de 14/02/2013, disponível em www.dgsi.pt que “ao contrário do que acontecia com o regime (...) que estatuiu a cessação da contagem dos juros, “na data da sentença da declaração de falência”, os juros passaram agora a ser considerados créditos subordinados (...) o que significa que, atualmente, os créditos continuam a vencer juros, após a apresentação à insolvência, pelo que o atraso desta nunca ocasionaria, a este respeito, qualquer prejuízo para os credores, que, conseqüentemente, continuam a ter direito aos juros, com a inerente irrelevância do retardamento da apresentação à insolvência no avolumar da dívida”.

Retomando o caso prático anteriormente explanado, consideramos pertinente expor a nossa opinião sobre o desfecho do pedido de exoneração. Isto porque, e salvo melhor entendimento, através dos factos acima elencados parece-nos existir fundamento suficiente para o indeferimento do pedido de exoneração com base no incumprimento do dever de apresentação à insolvência.

Isto porque, apesar do artigo 18.º, n.º 2, al. b), do CIRE, devidamente citado pelo devedor, determinar que “as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência” não tem o dever de apresentação à insolvência.

Esclarecendo, foi considerado provado, por falta de oposição e pelos meios de prova apresentados pela requerente, que as partes em causa no processo (credor e devedor) prestaram aval às empresas A e B, passando a ser solidariamente responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações aquando da declaração de insolvência das mesmas. Assim, sabendo isso, o devedor mostrou total desinteresse em cumprir com as obrigações em causa, mesmo tendo estas valores bastante elevados, ignorando ainda por completo o facto de o credor assumir a integralidade das responsabilidades.

Assim sendo, e tendo em conta que os processos de insolvência das empresas em causa reportam aos anos de 2017 e 2020 e os pedidos de restituição dos valores em dívida ao credor foram efetuados em novembro de 2021, consideramos que o devedor incumpriu o prazo para a apresentação à insolvência. Isto porque, provando-se que o mesmo não tem bens e tendo em consideração os valores em dívida apenas de um credor (existindo claro a possibilidade de a lista de credores ser superior), deveria o insolvente requerer a sua apresentação à insolvência para que, de forma gradual, pudesse tentar cumprir as suas obrigações (situação que não foi demonstrada, uma vez que apenas demonstrou desinteresse em resolver a sua situação patrimonial).

Assim, parece-nos óbvio que tendo em conta os montantes em dívida e a falta de meios para suprir as obrigações, estas constituem prova bastante para o tribunal proceder ao indeferimento liminar da exoneração do passivo restante. Acrescendo a isso, o desinteresse do devedor em cumprir as suas obrigações ou até chegar a um acordo com os seus credores (tal como fez o requerente no processo contra eles movido) parece-nos prova bastante da culpa grave do devedor em incumprir com o seu dever de apresentação e com o agravar da sua situação de insolvência.

Por outras palavras, consideramos que o Tribunal deveria ter indeferido liminarmente a exoneração pois o devedor tinha conhecimento da sua impossibilidade em cumprir com as suas obrigações, pois não demonstrou interesse em fazê-lo, sabendo que estaria o credor a assumir todos os créditos e a agravar a sua situação económica, ignorando-as.

Ou seja, sendo os pedidos do credor para o devedor cumprir com as suas responsabilidades bastante superiores a 6 meses, este teria conhecimento da sua situação económica fragilizada e dos prejuízos sérios que estava a causar ao credor, fragilizando a situação económica deste último.

O indeferimento pode, ainda, ocorrer através da alegação de outro fundamento que se encontra previsto na al. e) do artigo 238.º do CIRE, que determina que o requerimento é indeferido se “constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º”.

Atente-se, agora, exemplificadamente ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 995/09.9TJPRT-F.P1 datado de 28/09/2010, disponível em www.dgsi.pt, onde foi apurado que o insolvente, “cerca de três meses antes de se apresentar à insolvência, cedeu a terceiros, pelo valor de 30.000,00€, um crédito que vinha executando de 38.557,81€, acrescido de juros comerciais vincendos desde 21/09/2004”. A realização deste negócio nunca foi declarada ao tribunal pelo devedor e contribui para o agravamento da sua situação de insolvência (“agravamento correspondente à diferença entre aquilo que recebeu dos cessionários (30.000,00€) e aquilo que tinha direito a receber dos executados (38.557,81€, acrescido de juros comerciais vincendos desde 21/09/2004), ou mesmo, na pior das hipóteses, entre o montante recebido dos cessionários (30.000,00€) e o montante por estes recebido dos executados (42.000,00€) cerca de dois meses e meio após a cessão”).

Ora verificando-se tais factos, *in casu*, ficou provado o preenchimento da al. e) acima citada, tendo o devedor atuado com culpa grave e com “inobservância das mais elementares regras de prudência, diligência, sensatez e previsão, aconselhadas pelas primordiais regras do proceder corrente e normal da vida”¹⁹ ao fazer diminuir as

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 995/09.9TJPRT-F.P1, de 28/09/2010, disponível em www.dgsi.pt

possibilidades de satisfação dos seus créditos agravando, por consequência, a sua situação de insolvência.

Por último, tendo sido indeferido, o “processo de insolvência continuará a seguir os seus trâmites, procedendo-se à liquidação dos bens do devedor que existam na massa insolvente” (n.d., 2014, p. 1). Não existindo bens, o processo é encerrado por falta de bens.

4.4.Despacho Inicial

Não se verificando nenhum pressuposto para o indeferimento liminar do pedido de exoneração, deve o juiz, de acordo com o previsto no artigo 239.º, n.º 1, do CIRE., proferir o despacho inicial da exoneração e anunciar o início do período de cessão de rendimentos.

Depois de requerida a exoneração é proferido despacho para que os credores e o administrador de insolvência se pronunciem quanto a este requerimento. É nesta sede que poderão ser apresentadas as contestações ao mesmo.

Posto isto, é finalmente proferido o despacho inicial, seja na própria assembleia de credores, quando esta tem lugar, seja 10 dias após esta ou ainda passados 60 dias da sentença que determinou a insolvência.

Este despacho “determina que, durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, (...) [ou seja, durante o] período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido (...) [ao] fiduciário, escolhido pelo tribunal” (artigo 239.º, n.º 2, do CIRE).

O não cumprimento das exigências previstas no artigo 239.º, do CIRE conduz à cessação antecipada da exoneração do passivo restante (artigo 243.º, n.º 1, al. a), do CIRE) ou, ainda, à revogação da exoneração (artigo 246.º, n.º 1, do CIRE).

No despacho inicial fica determinado as datas de início e fim do período de cessão. No entanto, esta determinação “não se confunde com a decisão de exoneração ou de não concessão da exoneração do passivo restante” (Martins A. S., 2022, p. 622). Esta decisão só ocorre nos 10 dias subsequentes ao fim do período de cessão ou antes de terminada a cessão antecipada do procedimento de exoneração.

O fiduciário é escolhido pelo tribunal no despacho inicial sendo selecionado a partir da lista oficial de administradores de insolvência (artigo 239.º, n.º 2, do CIRE). A nomeação do fiduciário é registada oficiosamente na conservatória do registo civil, tal com prevê o artigo 38.º, n.ºs 2 e 4 do CIRE. O artigo 241.º do CIRE desenvolve alguma das competências do fiduciário, sendo as restantes remetidas para o regime do administrador da insolvência.

De acordo com o artigo 14.º do CIRE o despacho inicial é passível de recurso, tendo em consideração o valor da alçada do tribunal e do passivo do devedor, de acordo com o disposto nos artigos 313.º, n.º 1 e 305, n.º 1, do CPC.

Efetuada este enquadramento inicial, importa agora analisar o período de cessão, que decorre após o diferimento do pedido de exoneração do passivo restante e o seu despacho inicial.

5. Período de Cessão

A imposição de harmonização da legislação imposta pela Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 e o surgimento da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, fizeram com que o período de cessão reduzisse de 5 para 3 anos.

Esta redução tem como objetivo a proteção do devedor e à “sua mais célere recuperação e reinserção na vida económica, com o perdão dos créditos sobre a insolvência que não foram integralmente pagos” (Costa, 2023, p. 165), sobrepondo-se, novamente aos interesses dos credores que vêm reduzidos em dois anos o período em que viam os seus créditos ser gradualmente satisfeitos.

De acordo com o artigo 239.º, n.º 2, do CIRE, o período de cessão inicia-se com o encerramento do processo de insolvência. No entanto, existindo bens liquidáveis, o processo de insolvência só é encerrado após a realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1, al. a) do CIRE). Este entendimento é seguido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2223/13.0TBRRG-G.S1 de 08/03/2010, disponível em www.dgsi.pt.

De forma a evitar que a existência de bens da massa insolvente, por liquidar, impeça o juiz de decretar o encerramento do processo de insolvência, foi aditado o n.º 7 do artigo 233.º (pela aprovação do DL n.º 79/2017) que estabelece que “o encerramento do processo de insolvência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, quando existam bens ou direitos a liquidar, determina unicamente o início do período de cessão do rendimento disponível”. Com isto é efetuado um encerramento “com efeitos limitadíssimos” (Martins A. S., 2022, p. 623). Com a aprovação do DL n.º 16/2012, de 20 de abril, foi aditada a al. e) ao n.º 1, do artigo 230.º, do CIRE que estabelece que o Tribunal declara o encerramento do processo quando este não haja sido declarado no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante. Esta alteração deveu-se ao facto de “não haver [até então] norma expressa que possibilitasse ao juiz encerrar o processo de insolvência sempre que, havendo ou não bens na massa insolvente, fosse requerida, pelo devedor que seja pessoa singular, a exoneração do passivo restante” (Memorando de enquadramento das propostas de alteração do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas).

5.1.O fiduciário

É no decurso deste período de cessão que as funções do fiduciário ganham especial destaque, estando estas previstas nos artigos 240.º, n.º 2 e 241.º do CIRE. Ou seja, essencialmente, sobre esta figura recai a obrigação de elaborar um relatório anual que será remetido ao processo e comunicado aos credores contendo as informações relevantes sobre este período (artigo 240.º, n.º 2, que remete para o artigo 61.º, do CIRE). De acordo com o artigo 62.º, n.º 2, o fiduciário está obrigado a prestar contas sempre que requerido pelo Tribunal ou pela assembleia de credores.

O fiduciário informa “àqueles de quem o devedor tenha direito a receber rendimentos”, por exemplo, a entidade empregadora ou a Segurança Social (no caso de o devedor se encontrar desempregado), do início do período de cessão e do valor relativo ao rendimento disponível e ao rendimento indisponível.

Durante este período de cessão, o fiduciário distribui os montantes recebidos e acumulados no final de cada ano, destinando-os (artigo 241.º, n.º 1, do CIRE):

- a) Ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;
- b) Ao reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;
- c) Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;
- d) À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

Encerrando-se o processo de insolvência “deixa de existir massa insolvente, pelo que os rendimentos, bens e direitos que [o devedor] adquira, assumem um novo estatuto jurídico-legal” (Epifânio, 2022, p. 412), ou seja, passam a ser utilizados para o pagamento das dívidas acima mencionadas, no final de cada ano e de acordo com o relatório do fiduciário.

Este é ainda obrigado a manter em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor (artigo 241.º, n.º 2, do CIRE). Ou seja, não pode depositar o rendimento disponível do devedor nas suas contas pessoais, devendo o pagamento aos credores ser efectuado através da conta prevista para esse fim e não da sua conta pessoal.

Se o fiduciário não utilizar os rendimentos recebidos para satisfazer os créditos acima indicados, responde pessoal e ilimitadamente por esses fundos, podendo ainda ser responsabilizado pelos prejuízos causados pela falta de distribuição dos rendimentos (artigo 241.º, n.º 2, do CIRE).

Quanto à remuneração do fiduciário, de acordo com o artigo 28.º, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro (Estatuto do Administrador Judiciário), este tem direito a ser remunerado pelo valor correspondente a 10% das quantias objeto de cessão, com o limite anual de 5.000,00 €.

Não existindo a cedência de quaisquer valores, ou seja, tenha-se como exemplo a inexistência de rendimento disponível pois a totalidade do rendimento auferido pelo devedor é considerado indisponível (por exemplo, no valor de 760 €) caberá ao tribunal a fixação da remuneração do fiduciário. É por isso unânime a fixação de um montante anual adiantado pelo IGFEJ, tal como prevê o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 419/12.4TBOAZ-F.P1, datado de 07/01/2013, disponível em www.dgsi.pt.

Ainda assim, o fiduciário deve elaborar um rateio que determine a distribuição do rendimento disponível por todos os credores, de acordo com a graduação de créditos apresentada no pedido de exoneração.

O juiz pode ainda, se existir justa causa para tal, destituir o fiduciário (artigo 240.º, n.º 2, do CIRE), devendo este apresentar contas no prazo de 10 dias após cessar funções.

Durante este período de cessão não são permitidas execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação de créditos sobre a insolvência, sendo, ainda, considerada nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência (artigo 242.º do CIRE). Por outro lado, apenas é lícita, e nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo, a compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência, tal como prevê o n.º 3 do artigo supracitado que remete para o artigo 99.º.

5.2.Obrigações do devedor durante o período de cessão

Durante o período de cessão deve o devedor observar um conjunto de obrigações, sendo regularmente fiscalizado pelo fiduciário, se os credores assim o requererem na assembleia de credores ou, no caso de dispensa da sua realização, no prazo de 10 dias subsequentes ao

prazo de 60 dias decorridos após a sentença de declaração de insolvência (artigo 241.º, n.º 3, do CIRE).

Esses deveres são, em síntese, o exercício de uma profissão remunerada, não podendo abandonar o trabalho sem um motivo legítimo, informando o Tribunal e o fiduciário se a sua situação profissional sofrer alterações, no prazo de 10 dias após a verificação das mesmas. Encontrando-se numa situação de desemprego, deve procurar diligentemente um novo trabalho, informando o tribunal e o fiduciário, no prazo de 10 dias e se por estes solicitados, quais as medidas que está a tomar para a procura de um trabalho, tal como dispõe o artigo 239.º, n.º 4, do CIRE²⁰.

Deve ainda entregar ao fiduciário, assim que os obtenha, os rendimentos disponíveis adstritos ao pagamento dos créditos por si efetuados. Por conseguinte, não pode ocultar ou dissimular os rendimentos que aufera, informando o tribunal e o fiduciário da existência dos mesmos, nos prazos por estes impostos (artigo 239.º, n.º 4, do CIRE).

Os rendimentos disponíveis aqui em causa correspondem a todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor (artigo 239.º, n.º 3, do CIRE), excepto:

- a) os que advenham dos créditos a que se refere o artigo 115.º²¹ cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz; e
- b) o rendimento indisponível (desenvolvido mais à frente neste trabalho).

²⁰ “4 - Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
- b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;
- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.”

²¹ “1 - Sendo o devedor uma pessoa singular e tendo ele cedido ou dado em penhor, anteriormente à declaração de insolvência, créditos futuros emergentes de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou o direito a prestações sucedâneas futuras, designadamente subsídios de desemprego e pensões de reforma, a eficácia do negócio ficará limitada aos rendimentos respeitantes ao período anterior à data de declaração de insolvência, ao resto do mês em curso nesta data e aos 24 meses subsequentes.

2 - A eficácia da cessão realizada ou de penhor constituído pelo devedor anteriormente à declaração de insolvência que tenha por objeto rendas ou alugueres devidos por contrato de locação que o administrador da insolvência não possa denunciar ou resolver, nos termos, respetivamente, do n.º 2 do artigo 104.º e do n.º 1 do artigo 109.º, fica limitada, seja ou não o devedor uma pessoa singular, às que respeitem ao período anterior à data de declaração de insolvência, ao resto do mês em curso nesta data e ao mês subsequente.

3 - O devedor por créditos a que se reportam os números anteriores pode compensá-los com dívidas à massa, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas b) a d) do n.º 4 do artigo 99.º”

A cessão do rendimento disponível resulta de uma decisão do tribunal, ou seja, é o despacho inicial que determina os valores correspondentes a esse rendimento, não sendo o devedor que cede “por ato voluntário aquele rendimento” (Martins A. S., 2022, p. 627). Por isso mesmo, determina o n.º 5 do artigo 239.º que a cessão prevalece sobre quaisquer acordos que excluam, condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor.

Estando em causa o encerramento do processo de insolvência com bens da massa ainda por liquidar, esses bens são entregues imediatamente após o início do período de cessão ao fiduciário.

Os pagamentos aos credores são efetuados pelo fiduciário, não podendo o devedor fazê-lo em sede própria sob pena de se encontrar a criar vantagens especiais a determinados credores (artigo 239.º, n.º 4, do CIRE).

É ainda, de acordo com o disposto no artigo 242.º, n.º 2, do CIRE é nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro.

A principal crítica efetuada a este regime prende-se com o facto de não se encontrar prevista a possibilidade de atualização, ao longo do período, do rendimento disponível. Com esta impossibilidade, pode o devedor, se sofrer um aumento dos seus rendimentos de forma a melhorar a sua qualidade de vida, ocultar esse mesmo aumento, funcionando como “um estímulo para a que [o insolvente] não procure aumentar o rendimento (declarado ...)” (Martins A. S., 2022, p. 629)

5.3. Definição do Sustento minimamente digno

Uma outra controvérsia jurisprudencial tem que ver com a fixação do rendimento indisponível, previsto no artigo 239.º, n.º 3, do CIRE. O limite máximo desse rendimento corresponde a três salários mínimos nacionais por devedor (2.280,00 €), podendo ser superior nos casos determinados, fundamentadamente, pelo juiz.

Quanto ao limite mínimo, o legislador limitou-se a determinar que o rendimento indisponível deve garantir o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, consagrando um critério abstrato do mesmo.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 24/14.0T2AVR-C.P1, datado de 15/09/2015, disponível em www.dgsi.pt o sustento minimamente digno é caracterizado, essencialmente, “como aquela parte suficiente e indispensável a poder suportar economicamente a existência do devedor”. Ou seja, a definição do sustento deve ser avaliada tendo em conta o caso concreto do devedor e da sua situação económica e familiar, “sem prejuízo do recurso a noções consolidadas e que refletem o nosso estado civilizacional relativamente a conceitos como os da dignidade do trabalho”, ou seja, baseando-se nos valores fixados do salário mínimo nacional ou do rendimento social de inserção.

Quer isto dizer que a definição do sustento minimamente digno deverá ser avaliada individualmente e tendo em conta o devedor e o seu enquadramento social e financeiro. É, por isso essencial reforçar que o objetivo do rendimento disponível é a satisfação das dívidas do devedor durante o período de cessão.

Ou seja, o instituto da exoneração do passivo restante não surgiu unicamente para que as dívidas que o insolvente contraiu sejam perdoadas, devendo este fazer “um significativo esforço durante um certo tempo para pagar o que deve”. Só após o período de cessão é que é dado ao devedor a oportunidade de “levantar a cabeça” e recomeçar a sua vida económica “sem o referido ‘passivo restante’ a entorpecer-lhe decisivamente tal recomeço”²².

Assim, para que o devedor demonstre a sua vontade em recuperar-se economicamente deverá ser feito um esforço, *in casu*, conseguir gerir o rendimento indisponível, que à partida será reduzido, tendo consciência que este instituto, apesar de favorável, existe para que o maior número de créditos possível seja satisfeito. Neste sentido cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 3057/11.5TBGDM-E.P1 e datado de 25/09/2012, disponível em www.dgsi.pt.

Por outras palavras, não sendo exigível este esforço por parte do devedor, poderia considerar-se que a exoneração do passivo constitui a “cobertura a uma fraude”, um “prémio a quem não cumpre” ou ainda um “incentivo ao acumular de dívidas”.

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 2583/10.8-B, de 13/12/2011, disponível em www.dgsi.pt

No entanto, a determinação do valor a atribuir ao devedor deve ter por base o princípio da proibição do excesso, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, ou seja, o valor deve ser adaptado à situação do devedor tendo em conta as suas necessidades. Há que destacar que a adaptação destas condições tem por base o princípio da dignidade humana constitucionalmente consagrado nos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, e 63.º, n.ºs 1 e 3 CRP.

Incumbe, por isso, “ao julgador atender às necessidades fundamentais para um sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, sem prejuízo do escopo do processo falimentar que não deve ser obnubilado - o ressarcimento dos credores”²³, devendo ser este último o principal objetivo nesta altura do processo.

Regra geral, é considerado que o limite mínimo do rendimento indisponível é o salário mínimo nacional (atualmente 760,00 €, tal como determina o DL n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro) visto que o limite máximo aplicável são 3 salários mínimos. Ou seja, este rendimento disponível é definido tendo em conta “o que sobre do rendimento do insolvente deduzidos os montantes a que se reportam as alíneas e subalíneas do n.º 3 do artigo 239.º”

Este entendimento de que o salário mínimo nacional corresponde ao limite mínimo do rendimento indisponível é sustentado pelo acórdão do Tribunal Constitucional, processo n.º 318/99, de 26/05/1999, que determina que o mesmo “contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o "mínimo dos mínimos””.

A fixação do rendimento indisponível com base no salário mínimo nacional “tem a enorme vantagem de dispensar o tribunal de proceder à análise e ponderação das despesas do devedor, avaliando a sua necessidade ou pertinência, demonstradas através de comprovativos como talões de supermercado e afins, o que se traduziria numa intromissão na vida privada deste” (Martins C. O., 2016, p. 222). Ou seja, é facilitado, ao tribunal, a determinação do valor a atribuir, devendo o devedor gerir a sua vida económica com base nesse valor, sendo uma prática comum em inúmeras famílias portuguesas que, inevitavelmente, devem gerir a sua vida familiar com base nos baixos rendimentos auferidos.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 24/14.0T2AVR-C.P1, de 15/09/2015. disponível em www.dgsi.pt

No entanto, o critério a obedecer para determinação do rendimento indisponível não pode ter por base a soma das despesas médias mensais do insolvente e do seu agregado familiar, “sob pena de podermos cair no paradoxo de nos depararmos com despesas superiores aos rendimentos auferidos”²⁴. Se fosse esse o critério a ser aplicado, “o legislador diria que o valor a fixar deveria corresponder ao montante global das despesas apresentadas e não fixaria um valor máximo”²⁵. Devem, por isso, ser tidas em conta essas despesas, baseando-se apenas, em critérios de razoabilidade, tendo por base a situação da generalidade das famílias portuguesas.

Importa, ainda, referir que deverá ser tido em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, estando em causa “determinar o estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, e não necessariamente manter o nível de vida que tinham antes da declaração de insolvência”²⁶, sendo esse mesmo nível de vida que, possivelmente, fez com que o devedor se encontrasse em situação de insolvência.

É com base nesse entendimento de que não deve o devedor manter o nível de vida anterior à declaração de insolvência que considerou o Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 3057/11.5TBGDM-E.P1 e datado de 25/09/2012, disponível em www.dgsi.pt, “que para o cálculo do rendimento necessário à subsistência do insolvente e seu agregado familiar não são de relevar despesas mensais com propinas do doutoramento da insolvente, nem despesas com o colégio privado da filha de cinco anos, nem as despesas com ama e empregada doméstica, nada tendo sido alegado que justifique a indispensabilidade de tais despesas”.

Contudo, existem opiniões que consideram que a ideia de o rendimento indisponível ser igual a um salário mínimo nacional é errónea. Isto porque, “não só os insolventes não viviam anteriormente com tal quantia, nem deverão começar a fazê-lo quando os seus rendimentos são superiores e essenciais para o sustento digno do agregado familiar; nem a própria lei fixa este conteúdo” (Conceição, 2016, p. 12).

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1940/12.0TJPRT-D.P1, de 16/09/2014, disponível em www.dgsi.pt

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1255/11.0TBVNO-A.C1, de 31/01/2012, disponível em www.dgsi.pt

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1940/12.0TJPRT-D.P1, de 16/09/2014, disponível em www.dgsi.pt

O valor fixado inicialmente pelo tribunal pode sofrer alterações se existirem alterações no agregado familiar do devedor ou, mesmo, se surgirem despesas relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias pontuais ou ainda “despesas de saúde que não estejam contempladas” (n.d., 2021). Estas alterações ao rendimento indisponível são válidas desde que comunicadas ao tribunal, justificadas e previamente autorizadas pelo fiduciário.

Por último, importa salientar que, se os rendimentos do devedor forem considerados baixos e definidos como rendimento indispensável para o sustento do devedor e do seu agregado, “isto pode significar que o devedor nunca venha a entregar qualquer quantia” (n.d., 2014, p. 2).

No nosso entendimento, parece compreensível a sobreposição da subsistência digna do insolvente e do seu agregado familiar à satisfação dos créditos dos devedores, estando aqui em questão a “salvaguarda da pessoa humana e da sua dignidade imanente” (Oliveira C. C., 2014, p. 66), ou seja, a protecção do insolvente, mesmo que este se encontre naquela situação por incumprimento perante os seus credores. Isto porque, de acordo com o artigo 13.º da CRP, “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social”, sendo fundamental a determinação do sustento mínimo necessário à subsistência do devedor, mesmo que esse valor implique que não existe lugar a rendimento disponível.

Por outro lado, quanto à aplicação do salário mínimo nacional como o rendimento indisponível, consideramos essa determinação acertada, concordando assim com o acima exposto no que refere ao facto de o devedor necessitar de adaptar a sua gestão financeira à situação em que se encontra. Este entendimento tem por base o facto de, por vezes, a gestão que o devedor fazia das suas despesas é o motivo pelo qual se encontra numa situação de insolvência, devendo fazer alterações de comportamento, tornando-se merecedor deste regime de “*fresh start*”.

Neste seguimento, consideramos que a determinação do salário mínimo nacional como o sustento minimamente digno parece-nos razoável, se tivermos em consideração que são inúmeras as famílias portuguesas que auferem esses rendimentos mensalmente, devendo gerir da melhor forma a sua situação financeira.

Esta opinião não invalida o facto de concordarmos com a avaliação casuística da situação familiar de cada devedor, sendo determinados os valores necessários para uma vivência digna, não devendo esses valores serem inferiores ao salário mínimo nacional.

Importa apenas reforçar que, a nossa defesa na aplicação do salário mínimo nacional ao devedor tem em conta o facto de o cônjuge de o devedor auferir um rendimento, sendo conjugados esses rendimentos para o sustento do agregado familiar. Este entendimento está plasmado igualmente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, datado de 02/02/2016, disponível em www.dgsi.pt, ao determinar que “pese embora se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos (...) a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humanal, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com o “sustento minimamente digno””.

Ou seja, consideramos que deve ser atribuído o mínimo de um salário mínimo nacional para cada insolvente (no caso de estarem ambos os cônjuges insolventes) ou ser tido em conta os rendimentos auferidos pelo cônjuge não insolvente para a determinação do sustento minimamente digno do insolvente.

Assim sendo, seguimos o entendimento de que “o valor mínimo de referência deve ser avaliado juntamente e complementarmente com outros elementos, atendendo sempre à constituição do agregado familiar dos devedores e às despesas que os mesmos comprovem ter” (Martins L. M., 2021) de forma a garantir uma vida digna aos insolventes.

5.4. Prorrogação do período de cessão

A lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, veio introduzir o artigo 242.º-A no CIRE que prevê, de forma inovadora, que o juiz pode prorrogar o período de cessão até ao máximo de 3 anos, uma única vez e mediante requerimento devidamente fundamentado do devedor, de algum credor, do administrador de insolvência, desde que ainda esteja em funções, ou do fiduciário responsável pela fiscalização ao comportamento do devedor no cumprimento das suas obrigações e caso este último tenha violado as exigências impostas pelo artigo 239.º, do CIRE e, conseqüentemente, tenha prejudicado a satisfação dos créditos.

É natural que o devedor tenha “interesse em requerer a prorrogação do prazo na hipótese de ser altamente provável que a exoneração lhe seja recusada no termo do período de 3 anos” (Epifânio, 2022, p. 420) resultando este artigo numa outra forma de proteção dos devedores.

Assim sendo, deve o devedor fundamentar o seu pedido de prorrogação reconhecendo a “desconformidade do seu comportamento com aquele que lhe era exigido e a que ele se comprometeu expressamente no pedido de exoneração, nos termos do n.º 3 do artigo 236.º” (Ribeiro, 2022, p. 8).

Por outro lado, é vista com alguma estranheza a legitimidade dada aos credores para efetuarem a prorrogação do período de cessão. Exemplo disso é Maria do Rosário Epifânio que defende ver “com alguma dificuldade o interesse [dos credores] na prorrogação do período de cessão – qual é o credor que, perante a possibilidade de ver recusada a exoneração (...), terá interesse em dar uma segunda oportunidade ao devedor?” (Epifânio, 2022, p. 420)

Contrariamente a este entendimento, Maria de Fátima Ribeiro, considera que a prorrogação do período de cessão poderá ter como objectivo compensar os credores “uma eventual menor satisfação dos créditos provocada pelo comportamento, doloso ou com culpa grave, do devedor durante o período de cessão” (Ribeiro, 2022, p. 8), ou seja, podem os credores ver neste instituto uma possibilidade de ver parte dos seus créditos satisfeitos.

Neste tópico seguimos o entendimento de Maria do Rosário Epifânio visto que, o interesse dos credores é a satisfação dos seus créditos e, com a recusa da exoneração, estes terão uma hipótese de ver esses mesmos créditos satisfeitos através da massa insolvente, se existente claro. No entanto, com a prorrogação do período de cessão, mesmo sendo feitos pagamentos para a satisfação das dívidas do devedor, estando em causa valores reduzidos, no final deste período serão extintos os montantes ainda em dívida. Ou seja, o credor inevitavelmente terá prejuízos com essa exoneração.

Assim, atente-se que este requerimento deve ser apresentado no prazo de 2 meses a contar da data em que o requerente obteve conhecimento dos fundamentos invocados. Antes da decisão de prorrogação, deve o juiz citar o devedor, os credores e o fiduciário para se pronunciarem sobre os fundamentos invocados, decretando esta prorrogação se existir uma possibilidade séria de cumprimento, por parte do devedor, das suas obrigações.

6. A cessação antecipada da exoneração

Existe lugar a cessação antecipada do processo de exoneração quando o “devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência; caso se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 238.º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente ou a decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência”.

O pedido de cessação antecipada é efetuado a requerimento fundamentado de algum credor, do administrador de insolvência, se este ainda estiver em funções ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor. É, por esse mesmo facto que é essencial a apresentação do relatório anual por parte do fiduciário pois este relatório permite compreender se estão ou não em causa os incumprimentos do artigo acima citado.

Quer isto dizer que o juiz não pode decretar oficiosamente a cessação antecipada, excepto nos casos em que o devedor não fornecer ao Tribunal, nos prazos por este decretado, as informações solicitadas ou faltar injustificadamente às audiências para os quais é citado.

O requerimento para a cessação antecipada deve estar fundamentado com a violação dolosa ou negligência grave, por parte do devedor, de alguma das obrigações impostas pelo artigo 239.º, do CIRE, prejudicando ainda a satisfação dos créditos sobre a insolvência (artigo 243.º, n.º 1, al. a), do CIRE).

Por outras palavras, “para que o incumprimento dos devedores constitua causa da cessação antecipada são necessários 2 requisitos cumulativos: primeiro que o incumprimento tenha sido doloso ou gravemente negligente; que dele tenha resultado prejuízo para os credores”²⁷.

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1924/13.0TJCBR.C1, de 25/05/2021, disponível em www.dgsi.pt

Neste sentido, considera o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1, datado de 23/03/2021, disponível em www.dgsi.pt, que “a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de pessoa singular insolvente (...) não depende de ser infligido prejuízo “relevante” à satisfação dos credores da insolvência”. O contrário sucede na revogação da decisão final de concessão de exoneração em que, aí sim, o prejuízo causado aos credores deverá ser relevante, como veremos mais à frente no presente relatório.

Com base neste entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 4706/15.1T8V.G1 e datado de 14/06/2023, disponível em www.dgsi.pt, determina que “a lei basta-se com a exigência de um prejuízo, que não tem necessariamente de ser relevante”.

Um outro fundamento para a cessação antecipada prende-se com o preenchimento, por parte do devedor, de indeferimento do pedido previsto no artigo 238.º, n.º 1 do CIRE e desde que o requerente (credor ou fiduciário) tenha conhecimento de tal facto ou os mesmos tenham ocorrido após o diferimento liminar do pedido (artigo 243.º, n.º 1, al. b), do CIRE).

Por último, se for provada, na decisão final de qualificação de insolvência, a existência de culpa grave do devedor no agravamento da sua situação, poderá haver lugar a uma cessação antecipada da exoneração (artigo 243.º, n.º 1, al. c), do CIRE).

Importa agora analisar um exemplo prático de fundamento para o requerimento de cessação antecipada, previsto no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1924/13.0TJC.BR.C1, datado de 25/05/2021, disponível em www.dgsi.pt. Neste caso, os devedores não entregaram ao fiduciário parte dos seus rendimentos objeto de cessão, pois segundo estes, possuíam dois filhos menores a cargo e necessitavam de providenciar o seu sustento e habitação condigna.

Neste sentido, foi requerido por estes que não se considerassem “os subsídios de férias e de Natal no cálculo do rendimento disponível e que lhes fosse fixado um salário e meio para cada insolvente”. No entanto, dois credores não concordaram com esse pedido, requerendo que os insolventes fossem “notificados para regularizarem o valor em incumprimento (...) no montante de 2 865,01 euros, sob pena de ser decretada a cessação antecipada da exoneração do passivo restante”.

Consideram os devedores que o requerimento acima citado não se encontra devidamente fundamentado pois não reproduzia os meios de prova necessários, ou seja, não revestia a forma de um requerimento para a cessão antecipada da exoneração. No entanto, considerou o tribunal que “estando demonstrado pelas informações do fiduciário, não impugnadas pelos insolventes, que estes não entregaram os rendimentos objeto da cessão, era lícito ao tribunal *a quo* servir-se deste facto para decidir o pedido de cessação antecipada do procedimento de exoneração deduzido” pelos credores.

Ora, destaca-se que pode ainda haver lugar à cessação antecipada do procedimento quando os créditos sobre a insolvência se mostrem integralmente pagos (artigo 243.º, n.º 4, do CIRE).

Estamos perante situações diferentes quando a cessação antecipada ocorre por culpa do devedor ou porque os créditos foram integralmente pagos. Isto porque, no primeiro caso é recusada a exoneração, ou seja, deixa o insolvente de ter a oportunidade, por sua culpa, de beneficiar deste instituto. No segundo caso, não se dá lugar à exoneração do passivo por falta de créditos a serem perdoados.

Importa referir que terminando a cessão deve o juiz declarar o encerramento do processo, aplicando o artigo 243.º, n.º 4, do CIRE nos casos acima mencionados. Assim sendo, com o encerramento do incidente e com a recusa da exoneração, poderão ser efetuadas execuções aos bens do devedor destinado à satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Com a introdução no nosso ordenamento jurídico da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o período de cessão foi reduzido de 5 para 3 anos e com essa alteração, o prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento do período de cessão reduziu de 1 ano para 6 meses. Ou seja, de acordo com o artigo 243.º, n.º 2, do CIRE, “o requerimento apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados”. A cessação antecipada pode ainda ser requerida nos casos em que ocorra prorrogação do período de cessão, devendo estar igualmente todos os pressupostos acima indicados.

Não existe, ainda, legislação que determine os efeitos da cessação antecipada da exoneração, sendo aplicado analogicamente as normas previstas na revogação da exoneração com as necessárias adaptações (artigo 246.º, n.º 4, do CIRE). Ou seja, a

cessação antecipada determinará “a subsistência de todos os créditos sobre a insolvência, na estrita medida em que ainda não tiverem sido pagos” (Ribeiro, 2022, p. 26).

Seguimos assim o entendimento de Maria de Fátima Ribeiro ao considerar que a introdução da Lei n.º 9/2022 “deveria ter colmado esta lacuna (...) pelo que continuará a caber ao intérprete o papel de a preencher” (2022, p. 26).

É ainda questionado se, existindo culpa do devedor na criação ou agravamento da sua situação de insolvência (artigo 243.º, n.º 1, al. c), do CIRE) é necessário que seja requerida a cessação antecipada da exoneração por algum credor de insolência, pelo administrador da insolvência, se ainda se encontrar em funções, ou ainda do fiduciário responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor (artigo 243.º, n.º 2, do CIRE) ou se a cessação poderá ser decretada pelo juiz oficiosamente.

Isto porque, o artigo 243.º, n.º 3, do CIRE apenas determina que “o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão”, “mantendo-se aparentemente a necessidade do referido requerimento” (Ribeiro, 2022, p. 29).

Na nossa opinião, e salvo melhor opinião consideramos que, tendo o juiz em sua posse as provas suficientes para demonstrar a existência dessa culpa grave, poderá decretar oficiosamente a cessação antecipada, após a audição e concordância do devedor, do fiduciário e dos credores da insolvência.

7. Despacho Final

Importa antes de mais reforçar que para que o devedor possa usufruir da exoneração impõe-se que este, “apesar de desafortunado, tenha agido de forma honesta e de boa-fé no momento anterior à declaração de insolvência e assim se mantenha” (n.d., 2021) durante todo o período de cessão.

Terminado o período de cessão, os créditos que ainda subsistam são considerados extintos, com exceção dos elencados no n.º 2, do artigo 245.º, do CIRE.

Assim, terminando este período, deverá o juiz decretar o despacho final de exoneração no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 244.º, n.º 1, do CIRE. Para isso, o tribunal deverá ouvir o fiduciário e os credores de forma a “apreciar o comportamento do devedor durante o período de cessão” (Epifânio, 2022, p. 421) e determinar se este é, verdadeiramente, merecedor da aplicação do instituto da exoneração do passivo restante.

Para ser atribuída a recusa da exoneração do passivo restante devem ser tidos em conta os mesmos requisitos da cessação antecipada, elencados no artigo 243.º, do CIRE.

A al. b) do n.º 2 do artigo 245.º determina que a exoneração não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade. Esta disposição legal tem gerado alguma controvérsia.

A determinação de factos ilícitos dolosos é considerada como “excessiva” por atribuir “ao crédito de indemnização por ilícito contratual, mesmo doloso um tratamento mais favorável do que ao crédito emergente de um negócio jurídico – como seja o preço devido, numa compra e venda” (Fernandes & Labareda, 2015, p. 909).

Neste seguimento, importa referir o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 3965/13.9TBGDM.P1 e datado de 16/09/2014. Neste processo estava em causa um crédito do Fundo de Garantia Automóvel que surgiu no seguimento de um acidente de viação em que o insolvente foi responsável. De acordo com o artigo 25.º, do DL n.º 522/85, de 31 de dezembro (vigente na data do acidente, ou seja, em 2002), “satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e

cobrança”. Este fundo surge nas situações em que à data do sinistro, o veículo responsável pelo acidente não possui seguro válido e eficaz.

Sendo o devedor condutor do veículo sinistrado, não sendo o proprietário, não se lhe imputará a obrigação de efetuar o seguro, mas sim ao efetivo dono do veículo. Por isso mesmo, considerou o tribunal que o insolvente “não pode ser responsabilizado pelo facto da viatura interveniente no acidente não possuir seguro válido”, não podendo o crédito emergente deste fundo ser excluído da exoneração do passivo restante.

Por outro lado, nos casos em que o responsável pelo acidente de viação não tenha o seguro válido e eficaz, seja o proprietário e condutor do veículo sinistrado e recorra ao Fundo de Garantia Automóvel, este não deverá ver o seu crédito exonerado no final do período de cessão, de acordo com o disposto no artigo 245º, nº 2, al. b) do CIRE.

Com base nesse entendimento, surge o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 915/13.6 TBGDM-C.P1e datado de 21.1.2014, disponível em www.dgsi.pt que determina que “não deve ser abarcado pela exoneração o crédito reclamado pelo Fundo de Garantia Automóvel relativo a uma indemnização paga por este em acidente de viação de que foi responsável o devedor, tendo sido o Fundo acionado por força da ausência de seguro, válido e eficaz, à data do sinistro”.

Em jeito de conclusão, importa referir que até ao fim do ano seguinte ao trânsito em julgado do despacho de exoneração do passivo restante, pode a mesma ser revogada, depois de ouvidos o fiduciário e o próprio devedor, se for provado que o último prejudicou de forma relevante a satisfação dos credores de insolvência, enquadrando-se num dos requisitos do artigo 238.º ou violando as obrigações a que se encontrava adstrito no período de cessão (artigo 246.º).

Estando aqui em causa a violação das obrigações imputadas ao devedor no período de cessão poderá levar à realização de uma comparação entre ambos os institutos. No entanto, importa clarificar que o regime da revogação da exoneração é mais gravoso, isto porque, enquanto “o n.º 1 do art. 246º faz depender a revogação da violação das obrigações do insolvente (durante o período da cessão) de forma dolosa, (...) a violação a que se refere o

art. 243º, 1, a), tanto abrange para essa violação a censura sob a forma de dolo como sob a forma de «grave negligência»²⁸.

Por outro lado, na revogação da exoneração, são reconstituídos todos os créditos ainda não satisfeitos, não sendo atribuída uma proteção ao devedor, mas sim aos credores que poderão ver os seus créditos pagos.

Assim sendo, estando em causa um retrocesso na proteção atribuída ao devedor, ou seja, na possibilidade de recomeço do mesmo, é naturalmente justificável que a aplicação da recusa se funde “em forte censurabilidade da conduta – por isso se exige o dolo e não apenas negligência – e em prejuízo relevante para os credores da insolvência – e não apenas em prejuízo independente do seu relevo quantitativo, como aquele que se demanda para se decretar a cessação antecipada”.

Assim sendo, estão em causa regimes bastante distintos, sendo bastante razoável, no nosso entender, a existência de prejuízo relevante para os credores para que este instituto seja aplicado. Isto porque, como já foi dito, a aplicação deste regime é um retrocesso na proteção do devedor prometida pela exoneração do passivo restante.

Com a revogação da exoneração todos os créditos considerados como extintos deverão ser reconstituídos (artigo 246.º, n.º 4, do CIRE).

²⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1 de 23/03/2021, disponível em www.dgsi.pt

8. Revogação

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 246.º, do CIRE, “a revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração; quando requerida por um credor da insolvência, tem este ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito”.

Quando a revogação é requerida por um credor da insolvência, é considerado que o prazo de um ano previsto no artigo, aplica-se à apresentação do requerimento e não à determinação da revogação. No entanto não é a legislação em vigor clara nesse ponto, podendo “a redação da norma [ser alterada ou ser fixado] um prazo distinto para o requerimento dos credores” (Ribeiro, 2022, p. 32).

Assim sendo, a exoneração do passivo restante pode ser revogada se o insolvente violar, de forma dolosa, alguma das alíneas b) e seguintes, do artigo 238.º, n.º 1 do CIRE ou incumprir com as suas obrigações durante o período de cessão (artigo 239.º, n.º 4, do CIRE), prejudicando a satisfação dos créditos insolventes (artigo 246.º, n.º 1, do CIRE).

Importa ressaltar que a atuação diligente do insolvente ao longo de todo o processo de exoneração é essencial para que, no final, esta lhe seja conferida e se possa libertar das dívidas que contra si ainda subsistam. Isto porque, tal como foi possível verificar ao longo deste relatório, a violação das alíneas do artigo 238.º, n.º1, do CIRE, conduzirá a uma não concessão deste instituto, seja na fase de apreciação liminar, como ao longo de todo o período de cessão, relevando para a decisão final e para a ponderação da revogação da exoneração.

Quer isto dizer que, “deve ter-se presente que durante o período de cessão pode ser decidida a cessação antecipada do procedimento de exoneração, nos termos previstos no art.º 243.º, entre os seus fundamentos continuando a incluírem-se circunstâncias que poderiam ter conduzido ao indeferimento liminar, nomeadamente as previstas nas alíneas b), e) e f), do n.º 1 do art.º 238.º; mas também, que as mesmas continuam a ser relevantes para efeitos do despacho de exoneração definitiva do passivo, que poderá ser recusado “pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente” [n.º2 do art.º 244.º]; e, ainda, que a exoneração já concedida

pode ser revogada “até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração”, quando se prove, para além do mais, que o devedor “incorreu em algumas das situações previstas nas alíneas b) e seguintes do art.º 238.º (..)”²⁹ [n.ºs 1 e 2 do art.º 246.º]”.

Com a revogação da exoneração, todos os créditos extintos são reconstituídos, de acordo com o artigo 246.º, n.º4, do CIRE. Os créditos aqui em causa são os “que seriam perdoados ao insolvente, ou seja, aqueles que foram reclamados e verificados por sentença transitada em julgado” (Oliveira C. C., 2014, p. 60) (artigos 173.º e 245.º, n.º 1, 2ª parte, *a contrario*, do CIRE).

Importa ressaltar que não deve ser confundida a cessação antecipada da exoneração, prevista no artigo 243.º, do CIRE com a revogação do mesmo (artigo 246.º, do CIRE). Isto porque, “na revogação, porque já houve uma concessão, o que significa que não se detetaram infrações, as exigências são mais elevadas do que para a recusa de concessão da exoneração, pois trata-se de revogar um efeito anterior, extintivo dos créditos, e de os reconstituir e repor em vigor”³⁰.

Por outras palavras, no entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 499/13.5TJPRT.P1, de 08/02/2018, disponível em www.dgsi.pt enquanto que, para a revogação da exoneração, se “exige que ao violar as obrigações a que se encontrava vinculado durante o período da cessão, o devedor tenha atuado com dolo, e que dessa atuação tenha resultado um prejuízo relevante para a satisfação dos interesses dos credores (...) [já não se encontra prevista] a mesma exigência no caso da cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante ainda não concedido, bastando-se para este efeito com a constatação da existência de um prejuízo que não precisando de ser relevante, para a satisfação dos créditos sobre aquele, e com a atuação com negligência grave, entendida esta como a atuação do devedor que, consciente dos deveres a que se encontrava vinculado, e da possibilidade de conformar a sua conduta de acordo com esses deveres, não o faz, em circunstâncias em que a maioria das pessoas teria atuado de forma diversa”.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 21314/11.9T2SNT-A.L1-6, de 08/11/2012, disponível em www.dgsi.pt

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 653/16.8T8ACB.C1, de 30/05/2023, disponível em www.dgsi.pt.

9. Segunda insolvência pessoal e possibilidade da aplicação do regime da exoneração

Uma outra tarefa proposta aquando da realização do estágio curricular foi analisar a possibilidade de aplicação do regime da exoneração do passivo restante quando já tivesse decorrido um processo de insolvência anterior em que o insolvente já tivesse beneficiado deste instituto. Após o estudo, chegamos às conclusões que passaremos agora a explicar.

De acordo com o artigo 238.º, n.º 1, al. c), do CIRE, se o devedor já tiver beneficiado da exoneração nos 10 anos anterior à data do início do novo processo de insolvência não poderá voltar a usufruir deste instituto. No entanto, se em processo anterior o devedor requereu a exoneração, mas o seu pedido foi indeferido, “não vemos impedimento a que seja aberto novo incidente de exoneração” (Epifânio, 2022, p. 402)

No entanto, quando está em causa um novo processo de insolvência e um novo pedido de exoneração do passivo restante, tendo sido diferido liminarmente a exoneração do passivo restante no processo de insolvência anterior, poderá ser efetuado um novo pedido de exoneração. Contudo, não poderá ser feito o pedido estando em causa os mesmos créditos e credores sob pena de se conseguir obter, sob a forma de novo processo, a revogação de uma decisão judicial transitada em julgado.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 5416/16.8T8STB-B.E1, de 06/04/2017, disponível em www.dgsi.pt. Neste caso, o devedor e os credores são os mesmos, sendo apenas alterados os valores em dívida por força de pagamentos parcelares realizados no anterior processo de insolvência. No processo anterior, a admissibilidade do pedido de exoneração do passivo restante foi analisada de acordo com a conduta da devedora e neste novo processo, a conduta da devedora deveria ser analisada de acordo com a nova declaração de insolvência.

Um outro exemplo é o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 8657/16.4T8CBR, de 12/07/2017, disponível em www.dgsi.pt. Neste caso, foi feita uma nova declaração de insolvência e, apesar de serem as mesmas partes o pedido é diferente, sendo admissível prosseguir-se com um novo pedido de exoneração do passivo restante. O

anterior tinha sido liminarmente indeferido porque o devedor atuou de forma culposa no seu endividamento.

Assim sendo, importa referir que concordamos com as opiniões acima indicadas, isto é, não estando em causa dos mesmos créditos parece-nos razoável que o devedor beneficie novamente da exoneração. No entanto, todos os requisitos deste regime devem estar cumpridos, devendo, ainda, ter-se especialmente em conta a culpa do mesmo no processo de insolvência.

Isto porque, tendo o devedor repetido os erros feitos anteriormente e não tendo atuado com o devido zelo e diligência de forma a evitar incorrer numa nova situação de insolvência, não lhe verá ser concedida a exoneração. Ou seja, o devedor já possuía os conhecimentos necessários para perceber que, ao adotar certos comportamentos, estaria a agravar a sua situação económica, devendo ser mais consciente na gestão das suas finanças.

Em suma, consideramos que o devedor possa ter oportunidade de beneficiar deste instituto quando estão em causa diferentes créditos e quando não tenha sido responsável por, mais uma vez, se encontrar numa situação económica difícil.

10. Conclusão

Importa agora tecer as nossas conclusões acerca da elaboração do presente relatório.

Tal como foi anteriormente afirmado, encontra-se em situação de insolvência o devedor que seja incapaz de cumprir as suas obrigações. Por sua vez, a exoneração do passivo restante tem por base a extinção de todos os créditos do devedor que ainda não tenham sido liquidados no processo de insolvência ou no período de cessão, ou seja, 3 anos após o encerramento do processo. Estão excluídos desta extinção os créditos por alimentos tributários, por multas, coimas ou outras sanções pecuniárias e indemnizações resultantes da atividade dolosa.

Assim sendo, este instituto atribui ao insolvente a possibilidade de obter um “*fresh start*” à sua vida financeira e social, não necessitando de estar condicionado pelo prazo de prescrição das dívidas nem à pressão social inerente ao processo de insolvência. Por outras palavras, o objetivo deste instituto é “evitar o colapso financeiro do insolvente pessoa singular, implicando uma moderada transigência com a apresentação intempestiva, ligando-a, apenas reflexamente, ao facto dessa omissão poder ser causadora de prejuízo para os credores”³¹.

Ficou ainda claro a prioridade do legislador em sobrepor os interesses do devedor aos interesses de ressarcimento dos credores. Isto é, ficou clara a existência de uma “tensão entre interesses contraditórios tão violenta quanto o são as consequências económicas da sua concessão para devedor e credores”³². Isto porque, o legislador priorizou a recuperação económica do devedor, libertando-o das suas dívidas após o período de cessão, e desde que cumpra todas as suas obrigações, aliviando-o da pressão social que um processo de insolvência geralmente acarreta.

Já os credores, verão os seus créditos perdoados após o período de cessão, considerando alguma doutrina que “é preciso reforçar e salvaguardar os direitos das entidades credoras que correm o risco de, caso não consigam fazer prova dos elementos impeditivos da

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 152/10.1TBBRG-E. G1.S1, datado de 24/01/2012, disponível em www.dgsi.pt

³² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 193/12.4TYVNG-C.P1, datado de 06/06/2013, disponível em www.dgsi.pt

concessão de exoneração do passivo, verem os seus créditos definitivamente extintos” (n.d., 2014, p. 5). Contudo, importa ressaltar que na generalidade dos casos, mesmo não se recorrendo a este instituto, são raras as vezes em que os credores vêm a totalidade dos seus créditos satisfeitos devido à insuficiência de meios ao dispor do devedor para os satisfazer.

Para beneficiar deste instituto o devedor deve cumprir vários requisitos, dificultando o acesso ao mesmo e impossibilitando que devedores que tiveram culpa grave na sua situação económica não consigam aceder a este regime e beneficiar do “*fresh start*” atribuído aos insolventes que, por circunstâncias imprevisíveis, se encontram numa situação de impossibilidade de satisfação das suas obrigações e, com a exoneração, poderão ver uma saída para esta situação, retomando a sua vida financeira conscientes dos erros passados, não os repetindo.

Assim sendo, o pedido de exoneração deverá ser feito pelo devedor no pedido de declaração de insolvência ou no “prazo de 10 dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado, se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa de realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarada a insolvência; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio (artigo 236.º, do CIRE). Este pedido pode ainda ser efetuado aquando da apresentação do plano de pagamentos, de forma a ser atribuído na possibilidade de reprovação do mesmo pelos credores.

Posto isto, deve o juiz analisar o preenchimento de alguma das als. do n.º 1 do artigo 238.º, do CIRE, de forma a decidir sobre o indeferimento do pedido de exoneração do devedor. Ou seja, o juiz avalia a culpa do devedor por se encontrar numa situação económica difícil, não podendo decidir sobre a “vontade e capacidade [do insolvente] para cumprir, num futuro próximo, com as regras da exoneração, sob pena de introduzir considerações subjetivas, discricionárias e arbitrárias e de restringir excessivamente a possibilidade de reabilitação económica” (Seromenho, 2022, p. 73).

É no despacho inicial de exoneração que é fixado o rendimento disponível do devedor, devendo a determinação do sustento minimamente digno do devedor ser analisada casualmente tendo em conta todas as despesas do devedor e do seu agregado familiar, devendo-lhe ser possível manter um nível de vida digno. Consideramos, contudo, que deve o devedor ter consciência da situação económica em que se encontra, fazendo alguns sacrifícios, ou seja, não deverá manter o nível de vida anteriormente adotado pois, em

muitos casos, são esses mesmos factos que conduziram a que o devedor se encontrasse numa situação de insolvência.

Por isso mesmo, parece-nos razoável a determinação do valor do salário mínimo nacional como o sustento minimamente digno pois, a realidade é que, a generalidade das famílias portuguesas apenas auferem esse rendimento devendo satisfazer as suas necessidades básicas com o mesmo. No entanto, deve essa determinação ser avaliada tendo em conta todas as condicionantes do devedor e só ser atribuído esse montante, se o mesmo se revelar suficiente para todas as necessidades deste.

É durante o período de cessão que o devedor deve cumprir com todas as obrigações que lhe são impostas, principalmente a transferência para o fiduciário do rendimento disponível de forma que este proceda à distribuição deste montante pelos credores, de forma que durante este período sejam satisfeitos todos os créditos possíveis. Este período pode ser prorrogado a pedido do devedor ou dos credores, devendo este pedido ser concedido se existir uma séria possibilidade de o devedor conseguir cumprir com as suas obrigações durante este período.

Não o sendo possível, dá-se lugar à cessação antecipada do procedimento de exoneração, desde que requerido fundamentadamente por algum credor, pelo fiduciário ou pelo administrador de insolvência se este ainda estiver em funções e apenas no caso de o devedor preencher alguma das als. do n.º 1 do artigo 243.º, do CIRE.

Decorrido o período de cessão e não havendo lugar à cessão antecipada da exoneração, são ouvidos o devedor, o fiduciário e os credores, devendo o juiz decidir sobre a concessão ou não deste regime ao devedor. A atribuição da exoneração implica a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda subsistam, não estando abrangidos, contudo, os créditos previstos no artigo 245.º, n.º 2, do CIRE.

Importa ainda referir que com a elaboração deste trabalho foi-nos possível efetuar um enquadramento, ainda que um pouco generalizado, deste instituto da exoneração do passivo restante. Este estudo resultou numa perceção dos benefícios deste regime para os devedores de boa-fé, aumentando o nosso interesse no tópico. Interesse que surgiu aquando da elaboração do estágio curricular que nos permitiu adquirir um espírito crítico sobre alguns tópicos de direito e, fundamentalmente, perceber a abrangência prática dos vários temas que nos foram apresentados.

Bibliografia

- Alves, M. (2014). *O novo CIRE: Incidências e Repercussões Jurídicas*. Dissertação de Mestrado.
- Botelho, J. (2013). *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas - Notas de Jurisprudência* (3.º edição ed.). Trofa: Nova Causa.
- Conceição, A. F. (2016). A jurisprudência portuguesa nos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante - breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular. *Julgar Online*.
- Costa, L. M. (2023). *O regime da insolvência de pessoas singulares com as alterações introduzidas pela lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*. Obtido de Revista Jurídica Portucalense: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/issue/view/1585>
- Costa, L. M., & Passos, S. (2023). *A casa de morada de família no processo insolvencial de pessoa singular*. Coimbra: Almedina.
- Cristas, A. (2005). Exoneração do devedor pelo passivo restante. *Themis*.
- Curvo, L. A. (2020). *A exoneração do passivo restante - algumas considerações acerca do rendimento disponível*. Tese de Mestrado.
- Epifânio, M. d. (2022). *Manual de direito da insolvência* (8.º edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Esteves, M. J., & Amorim, S. A. (2019). *Código da insolvência e da recuperação de empresas - breves notas e jurisprudência*. Porto: Vida Económica.
- Fernandes, L. A., & Labareda, J. (2015). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (3.º edição ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Frade, C. (n.d.). Obtido de Observatório Sobre Crises e Alternativas: https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7773&id_lingua=2

- Jesus, R. (2020). Casos Práticos Solicitoria, Direito da Insolvência. In C. M. Cebola, & A. F. Conceição. Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2021). *Direito da Insolvência* (10.º edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2022). *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado* (12.º edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Lencastre, A. C. (2021). *O encerramento do processo de insolvência na exoneração do passivo restante*. Obtido de Observatório Almedina: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/12/20/o-encerramento-do-processo-de-insolvencia-na-exoneracao-do-passivo-restante/>
- Martins, A. S. (2020). *Um curso de direito da insolvência* (2.º edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Martins, A. S. (2022). *Um curso de direito da insolvência* (4.º edição ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Martins, C. O. (2016). *O procedimento de exoneração do passivo restante - controvérsias jurisprudenciais e alguns aspetos práticos*. Coimbra: Almedina.
- Martins, C. O. (2017). *Especificidades do processo de insolvência de pessoas singulares*. Obtido de Centro de Estudos Judiciários: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=cMHRWpEI5yk%3D&portalid=30>
- Martins, L. M. (2012). *Recuperação de pessoas singulares* (3.º edição ed., Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2021). *Insolvência: Alteração do Rendimento Disponível*. Obtido de LMM Advogados: <https://luismmartins.pt/2021/03/24/insolvencia-alteracao-do-rendimento-disponivel/>
- Monteiro, G. (n.d.). Obtido de Gonçalo Monteiro - Advogado Insolvência Pessoas Singulares: <https://www.gminsolvencia.pt/>
- n.d. (2014). *A exoneração do passivo restante - um "fresh start legal"*. Obtido de Carlos Pinto de Abreu e Associados: <https://carlospintodeabreu.com/wp->

content/uploads/2018/10/societario_n2_novembro_de_2014_exoneracao_do_passivo.pdf

n.d. (2017). *Insolvência: apresentação de plano de pagamentos*. Obtido de GABINETE DE APOIO AO SOBRE-ENDIVIDADO DECO: <https://gasdeco.net/literacia-financeira/plano-pagamentos/>

n.d. (2021). *Exoneração do passivo restante - insolvência de pessoa singular*. Obtido de Simões Morais e Farinha Advogados: <https://www.smfadogados.com/2021/05/21/insolvencia-singular-a-exoneracao-do-passivo-restante/>

Oliveira, C. C. (2014). *A exoneração do passivo restante*. Dissertação de Mestrado, Coimbra.

Oliveira, J. P. (2015). *História da Insolvência*. Obtido de <https://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Hist%C3%B3ria-da-Insolv%C3%Aancia-JPMO-2015.pdf>

Pereira, M. C., & Wemans, L. (2022). *As características dos intervenientes e a duração da insolvência em Portugal*.

Ribeiro, M. d. (2022). A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 - alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados. *Revista de Direito Comercial*.

Seromenho, T. M. (2022). *A exoneração do passivo restante e a reabilitação das pessoas singulares*. Tese de Mestrado.

Serra, C. (2012). *O regime português da insolvência* (5.º edição ed.). Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2018). *Lições de direito da insolvência*. Coimbra: Almedina.

Soares, B. S. (n.d.). Obtido de Soares, Gonçalves & Associados: <https://sg-advogados.pt/novidades/publicacoes/insolvencia-de-pessoas-singulares/>

Lista de Acórdãos

1. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 193/12.4TYVNG-C.P1, datado de 06/06/2013, disponível em www.dgsi.pt.
2. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 152/10.1TBBRG-E. G1.S1, datado de 24/01/2012, disponível em www.dgsi.pt.
3. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 8657/16.4T8CBR, datado de 12/07/2017, disponível em www.dgsi.pt.
4. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 5416/16.8T8STB-B.E1, datado de 06/04/2017, disponível em www.dgsi.pt.
5. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 653/16.8T8ACB.C1, datado de 30/05/2023, disponível em www.dgsi.pt.
6. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 21314/11.9T2SNT-A.L1-6, datado de 08/11/2012, disponível em www.dgsi.pt.
7. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 499/13.5TJPRT.P1, datado de 08/02/2018, disponível em www.dgsi.pt.
8. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1 datado de 23/03/2021, disponível em www.dgsi.pt.
9. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 915/13.6 TBGDM-C.P1e datado de 21/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.
10. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 3965/13.9TBGDM.P1 e datado de 16/09/2014, disponível em www.dgsi.pt.
11. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1924/13.0TJCBR.C1, datado de 25/05/2021, disponível em www.dgsi.pt.
12. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 4706/15.1T8V.G1 e datado de 14/06/2023, disponível em www.dgsi.pt.
13. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1155/14.2TBPRD.P2.S1, datado de 23/03/2021, disponível em www.dgsi.pt.
14. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1, datado de 02/02/2016, disponível em www.dgsi.pt.
15. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1940/12.0TJPRT-D.P1, datado de 16/09/2014, disponível em www.dgsi.pt.

16. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1255/11.0TBVNO-A.C1, datado de 31/01/2012, disponível em www.dgsi.pt.
17. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1940/12.0TJPRT-D.P1, datado de 16/09/2014, disponível em www.dgsi.pt.
18. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 24/14.0T2AVR-C.P1, datado de 15/09/2015, disponível em www.dgsi.pt.
19. Acórdão do Tribunal Constitucional, processo n.º 318/99, datado de 26/05/1999.
20. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 2583/10.8-B, datado de 13/12/2011, disponível em www.dgsi.pt.
21. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 3057/11.5TBGDM-E.P1, datado de 25/09/2012, disponível em www.dgsi.pt.
22. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 24/14.0T2AVR-C.P1, datado de 15/09/2015, disponível em www.dgsi.pt.
23. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 419/12.4TBOAZ-F.P1, datado de 07/01/2013, disponível em www.dgsi.pt.
24. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2223/13.0TBBRG-G.S1 datado de 08/03/2010, disponível em www.dgsi.pt.
25. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 995/09.9TJPRT-F.P1, datado de 28/09/2010, disponível em www.dgsi.pt.
26. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3327/10.0TBSTS-D.P1.S1, datado de 14/02/2013, disponível em www.dgsi.pt.
27. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1, datado de 03/11/2011, disponível em www.dgsi.pt.
28. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1, datado de 21/10/2010, disponível em www.dgsi.pt.
29. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2810/10.1TBGMR-F.G1, datado de 13/10/2011, disponível em www.dgsi.pt.
30. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2297/10.9 TBFLG.G1, datado de 16/06/2011, disponível em www.dgsi.pt.
31. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2645/13.0TBRR.L1-6 datado de 28/11/2013, disponível em www.dgsi.pt.
32. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 1826/09.5TJPRT-E.P1 e datado de 18/11/2010, disponível em www.dgsi.pt.

33. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, datado de 21/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.
34. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 101/12.2TBBCL.G1, datado de 29/03/2012, disponível em www.dgsi.pt.
35. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6, datado de 15/12/2011, disponível em www.dgsi.pt.
36. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3850/09.TBVLG-D.P1.S1 e datado de 21/10/2010, disponível em www.dgsi.pt.
37. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 7295/08.0TBBERG.G1.S1 e datado de 06/07/2011, disponível em www.dgsi.pt.
38. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 985/12.4T2AVR.C1.S1 e datado de 17/06/2014, disponível em www.dgsi.pt.
39. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 434/11.5TJCBR-D.C1.S1, datado de 19/04/2012, disponível em www.dgsi.pt.
40. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1, datado de 21/01/2014, disponível em www.dgsi.pt.
41. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1, datado de 03/11/2011, disponível em www.dgsi.pt.
42. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1-1, datado de 02/05/2023, disponível em www.dgsi.pt.

Anexo 1

Contratação trabalhadores estrangeiros não residentes em Portugal

De acordo com o artigo 5.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro* ou apátrida está sujeito a forma escrita e deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo, as seguintes indicações:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) **Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;**
- c) Atividade do empregador;
- d) Atividade contratada e retribuição do trabalhador;
- e) Local e período normal de trabalho;
- f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de atividade.

O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário eletrónico, a celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida, antes do início da sua execução.

*Os cidadãos estrangeiros são cidadãos de países terceiros; os cidadãos da UE / Espaço Económico Europeu estão excluídos.

Trabalhadores residentes em Angola

Documentos gerais

Documentos:

- Passaporte ou outro documento de viagem válido por mais de 3 meses para além da duração da estadia prevista;
- Certificado do registo criminal do país de origem (assim como do país onde resida por mais de um ano);
- Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento;
- Permissão para o SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras) consultar o registo criminal português;
- Certificado do registo criminal do país de origem ou do país onde o requerente resida há mais de um ano (os menores de 16 anos estão isentos da apresentação de documentos relativos ao registo criminal);
- Comprovativo de condições de alojamento durante o período da estadia;
- Comprovativo da existência de meios de subsistência tal como definidos pela lei nacional (ver página 6)*;
- Comprovativo do registo no serviço de finanças e da Segurança Social (excepto nos casos de promessa de contrato de trabalho);

Requisitos:

- Presença em território nacional;
- Ausência de qualquer facto que, se do conhecimento das autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade por mais de um ano;
- O requerente não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, seguido de uma medida de afastamento do país;
- Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen (SIS);
- Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do artigo 33.º do REPSAAE.

* *Meios de Subsistência*

- O requerimento obrigatório para o pedido de um visto de longa estadia é prova suficiente de que o requerente tem os suficientes meios de subsistência para viver em Portugal, ou poderá adquirir tais meios aquando da sua chegada.
- O critério para determinar a existência dos meios de substência é baseado no salário mínimo nacional que – atualmente em 2022 – é de 705€, sem as deduções da segurança social e com um aumento per capita por cada unidade familiar tal como é demonstrado:
 - ✓ Primeiro adulto 100%;
 - ✓ A partir do Segundo adulto 50%;
 - ✓ Crianças e jovens menores de 18 anos ou maiores ainda dependentes 30%.
- A prova da existência dos meios de subsistência pode ser feita através de extratos bancários ou outros documentos relevantes.
- Nos casos de requerimento de visto de residencia para atividades de investigação, atividades docentes ou atividades altamente qualificadas: os meios de substência deverão cobrir um período de, pelo menos, 12 meses.

A) Visto de residencia para o exercicio de atividade profissional subordinada seguida de autorizaçao de residência

- Nos casos em que os cidadãos estrangeiros vão desempenhar uma atividade que não seja altamente qualificada, o visto de residencia para uma atividade profissional subordinada é obrigatório para estes trabalharem em Portugal;
- Os cidadãos estrangeiros deverão iniciar o pedido do visto no Consulado com competência territorial no país de residência.
- São válidas duas entradas no território Português e a obrigação dos titulares permanecerem no país por um período de 4 meses (renováveis pelo SEF em caso de atrasos na emissão da autorização de residência) com o objetivo de fazer o pedido da autorização de residência.
- Contudo, a garantia do visto para obter este tipo de autorização de residência está condicionada pela existência de oportunidades de trabalho que não tenham sido aceites por: a) um cidadão português, b) candidatos naturais dos países da União Europeia, c) candidatos naturais dos países da Zona Económica Europeia, d) candidatos naturais dos países com os quais a União Europeia assinou o Acordo de Livre de Circulação de pessoas, assim como e) trabalhadores naturais de países terceiros e que legamente residam em Portugal.





- Isto implica os seguintes procedimentos:

1º- Registo da oferta de emprego no porta iefponline com a seguinte informação: posto de trabalho; funções a desempenhar; perfil profissional desejado, condições oferecidas e, na localização assinalar “noutros países (países terceiros)” com uma opção “sim”.

2º - Depois do registo, a oferta é considerada pelo IEFP, e se validada, a oferta está disponível durante 30 dias.

3º - De acordo com a quota limite estabelecida pela lei Portuguesa, e para ofertas não aceites nos 30 dias pelos trabalhadores acima referidos, o IEFP pode emitir uma declaração atestando que os cidadão estrangeiros poderem ser contratados para o trabalho, desde que possuam um contrato de trabalho ou uma promessa de contrato de trabalho e preencham os requisitos previstos na pagina 5 (incluindo a posse dos documentos necessários).

- A Lei Portuguesa estabelece um prazo de 60 para as autoridades emitirem uma decisão na atribuição do visto de residência. Contudo, a verdade é que a emissão da decisão, normalmente, demora mais de 60 dias (em alguns casos pode demorar um ano).
- Com a emissão do visto, o requerente terá uma reunião marcada para comparecer no SEF (Portugal), de forma a candidatar-se para a autorização de residência para efeitos de trabalho.
- A autorização de residência para efeitos de trabalho é uma permissão temporária, válida por dois anos a contar da data de emissão do título correspondente e renovável por sucessivos períodos de 3 anos.

B) “D3 Visa” – visto de trabalho para atividade altamente qualificada

- No caso de os cidadãos estrangeiros exercerem atividade altamente qualificada em Portugal, eles podem requerer um tipo de visto, desde que possuam um contrato de trabalho ou a promessa de um contrato de trabalho para atividade altamente qualificada, pelo período mínimo de um ano, recebendo um salário anual de, pelo menos 1,5 vezes o salário médio nacional bruto (1.752,52 euros/mês) OU uma carta de convite emitida por um centro de pesquisa (se aplicável).

PS: os documentos que aprovem a certificação profissional, se aplicável, ou as respetivas qualificações profissionais superiores no cargo ou sector especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego poderão ser exigidos

- Os cidadãos estrangeiros deverão apresentar a requisição do visto no Consulado com competências territoriais no país onde legamente residem.
- São válidas duas entradas em Portugal e permite ao seu titular permanecerem por um período de 4 meses (renováveis pelo SEF no caso de atraso na emissão da autorização de residência) com vista a requerer o visto de residência.
- Com a emissão do visto, o requerente terá uma reunião agendada para comparecer no SEF (Portugal), de forma a candidatar-se para a autorização de residência para efeitos de trabalho (ver página 11).
- A Lei Portuguesa estabelece um prazo de 60 para as autoridades emitirem uma decisão na atribuição do visto de residência. Contudo, a verdade é que a emissão da decisão, normalmente, demora mais de 60 dias (em alguns casos pode demorar um ano).

Durante a estadia temporária, os possuidores do visto de residencia deverão requerer uma autorização de residencia emitida pelo SEF



- **PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA PARA ATIVIDADES ALTAMENTE QUALIFICADAS**

ou

- **PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA PARA PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES ALTAMENTE QUALIFICADAS QUE TRABALHAM EM EMPRESAS CERTIFICADAS– “TECH VISA”**

ou

- **“BLUE CARD”**

A autorização de residência para efeitos de trabalho, assim que emitida, é uma autorização temporária válida por 2 anos a contar da data de emissão e renovável por sucessivos períodos de 3 anos.

C) autorização de residência para trabalhadores empregados sem o visto de residência (pela “demonstração de interesse”)

Considerando o anteriormente referido, o procedimento para cidadãos de países terceiros começarem a trabalhar pode ser longo.

No entanto,

A lei dos estrangeiros portuguesa estipula que, excecionalmente, a exigência de visto de residência válido poderá ser dispensada desde que o cidadão estrangeiro cumpra as seguintes condições (juntamente com os requisitos gerais referidos anteriormente):

1. Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente – por exemplo: como turista;
2. Tenha
 - Um contrato de trabalho OU
 - Um contrato de promessa de trabalho OU
 - Uma relação de trabalho confirmada por um sindicato, uma associação que faça parte do Conselho Consultivo, ou pela Autoridade de Condições de Trabalho

O requerente deverá mostrar interesse em trabalhar em Portugal numa plataforma online, juntando a documentação necessária (este procedimento estará concluído com o agendamento de uma visita ao SEF).

Assim que a candidatura estiver concluída, o requerente terá uma reunião agendada para comparecer no SEF (Portugal) de forma a candidatar-se para a autorização de residência para efeitos de trabalho.

A autorização de residência, assim que emitida, é uma autorização temporária válida por 2 anos a contar da data de emissão e renovável por sucessivos períodos de 3 anos.

‘Entre o período de “*demonstração de interesse*” e a emissão da autorização de residência para trabalhar território português, o requerente não possui um visto de trabalho nem uma autorização de residência nem uma autorização de residência para trabalhar em território português, o que significa que, na teoria, não é possível iniciar uma relação laboral obedecendo ao previsto no Código do Trabalho Português.

Assim sendo, a única solução para avançar com o pedido de autorização de residência para trabalhar em território português sem possuir um visto de residência, cumprindo o disposto no Código do Trabalho Português é concluir a promessa de contrato de trabalho e submetê-lo no requerimento. Neste caso, o requerente apenas poderá começar o seu trabalho quando a autorização de residência for emitida.

Sendo o período entre a “*demonstração de interesse*” e a emissão da autorização de residência para trabalhar em território Português longo, a maioria dos empregadores (que desejam que os trabalhadores de países terceiros requerentes de autorização de residência iniciem o trabalho logo após o final do processo de recrutamento) celebram com os requerentes contratos de trabalho sujeitos a condição resolutive.

De acordo com a lei portuguesa, a ACT poderá considerar tal solução uma violação do disposto no Código do Trabalho Português (artigo 5.º) e que constitui uma contraordenação grave, punível com coima (por trabalhador) que poderá ir de 612,00€ to 9.690,00€ (depedendo da existência de negligência ou dolo e do volume de negócios do empregador no ano da contraordenação).

No entanto, esta solução é bastante comum e as autoridades portuguesas (sabendo dos recorrentes atrasos do SEF) não impõem bastantes coimas nestas situações.

ANEXO 2

Subsídio de Alimentação:

O subsídio de alimentação é um valor pago por cada dia útil de trabalho prestado, não sendo atribuído nas situações e que o trabalhador falta ao trabalho, nas férias, feriados e fins-de-semana, podendo ser pago em dinheiro, cartão refeição ou vale.

O pagamento do subsídio de alimentação não está previsto no Código de Trabalho Português, não estando as empresas legalmente obrigadas a proceder ao pagamento deste. No entanto, os trabalhadores da Função Pública têm direito a este subsídio estando o seu valor previsto na Lei do Orçamento do Estado, sendo atualizado regularmente. Assim sendo, apesar de não estar previsto para a generalidade dos trabalhadores, a verdade é que é uma prática comum o pagamento deste subsídio, tendo por base os valores previstos na Lei do Orçamento do Estado que, desde 2017, está fixado em 4,77€, podendo, contudo, ser atribuídos outros valores.

O valor e o método de pagamento deste subsídio interfere na sua incidência contributiva. Isto é, de acordo com o artigo 46.º, n.º2, al. 1) e n.º3, do Código Contributivo, se o valor do subsídio atribuído for superior a 4,77€ e pago em dinheiro será alvo de deduções de Segurança Social e IRS. Por outro lado, se o subsídio for pago em cartão refeição, o valor mínimo de isenção é de 7,63€.

Estando em causa um contrato de trabalho a tempo parcial, o trabalhador tem direito ao subsídio de refeição pago na totalidade se o seu período normal de trabalho diário for superior a 5 horas. Sendo inferior, o subsídio é pago proporcionalmente.

Subsídio de Férias e de Natal:

De acordo com o artigo 263.º, do CT, o trabalhador tem direito ao subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição e pago até o dia 15 de dezembro de cada ano.

O valor do subsídio a atribuir deve ser calculado proporcionalmente de acordo com o tempo de trabalho efetivamente prestado nos anos

de admissão e cessação do contrato de trabalho e em caso de suspensão do contrato por facto imputável ao trabalhador.

Este subsídio pode ainda ser pago em duodécimos se existir um acordo entre o trabalhador e o empregador.

Por outro lado, de acordo com o artigo 264.º, do CT, o subsídio de férias corresponde à retribuição que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo. Ou seja, o subsídio de férias compreende a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias.

Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

Tanto no subsídio de férias como no subsídio de Natal, a Segurança Social prevê o pagamento de prestações compensatórias nos casos em que os trabalhadores não recebem estes subsídios, em todo ou em parte, pelo facto de terem estados impedidos para o trabalho, por doença ou parentalidade, por períodos superiores a 30 dias seguidos.

Horário de Trabalho:

De acordo com o artigo 200.º, do CT, entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário e do intervalo de descanso, bem como do descanso semanal.

O mapa do horário de trabalho é realizado pelo empregador, devendo este ter em consideração, prioritariamente, as exigências da proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e facilitar a estes a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e a frequência de cursos escolares (artigo 215.º, do CT). O mapa de horário de trabalho deve ser afixado em local bem visível e no trabalho a que respeita.

De acordo com o artigo 217.º, do CT, a alteração do horário de trabalho deve ser procedida de consulta aos trabalhadores envolvidos, bem como, ainda que vigore o regime da adaptabilidade, ser afixado na empresa com antecedência de 7 dias relativamente ao início da sua aplicação. Exceção desta obrigação a alteração de horário

cuja duração não seja superior a uma semana e o empregador não recorra a este regime mais de 3 vezes por ano.

No entanto, o empregador e o trabalhador podem, por acordo escrito, adotar um regime de isenção de horário de trabalho, nomeadamente pela não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho ou pelo aumento deste, desde que o trabalhador se encontre em exercício de cargo de administração ou direção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos; execução de trabalhos preparatórios ou complementares ou ainda teletrabalho (artigo 218.º, do CT).

Atualmente ganha ainda especial importância o regime da adaptabilidade que permite ao trabalhador implementar uma flexibilidade nos horários de trabalho. Significa isto, que o trabalhador adapta o seu horário de trabalho às necessidades da empresa, podendo alargá-lo ou diminuí-lo.

Descansos/Intervalos:

De acordo com o artigo 213.º, do CT, o período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de 5h de trabalho consecutivo, ou 6h estando em causa um período normal de trabalho diário superior a 10h.

No entanto, os trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direção e outras pessoas com poderes de decisão autónomos que estejam isentos de horário de trabalho não podem alterar o intervalo de descanso de duração não inferior a 1h e não superior a 2h.

O trabalhador tem ainda direito a um período de descanso de 11h seguidas entre 2 períodos diários de trabalho e um dia de descanso semanal obrigatório.

Horas extraordinárias:

O trabalho suplementar é todo aquele prestado fora do horário de trabalho, que vai além do programa normal de atividade do trabalhador. De acordo com o artigo 227.º, do CT, o trabalho suplementar só

pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de novo trabalhador e em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade.

Assim, o trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, quer o mesmo seja unilateralmente decidido pelo empregador, quer haja acordo do trabalhador para prestar o trabalho.

Há, contudo, alguns casos em que a prestação de trabalho suplementar é dispensada ou até mesmo proibida:

- Artigo 59.º, do CT, a trabalhadora grávida bem como o trabalhador/a com filho de idade inferior a 12 meses está dispensado de prestar trabalho suplementar;
- A trabalhadora a amamentar está dispensada de prestar trabalho suplementar se tal for necessário para a sua saúde ou da criança;

- Artigo 75.º, do CT, o trabalhador menor não pode prestar trabalho suplementar, salvo se for indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa;
- Artigo 88.º, do CT, o trabalhador com deficiência ou doença crónica não pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar;
- Artigo 90.º, n.º6 e 8, do CT, o trabalhador estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar.

O trabalho suplementar está sujeito a limites de horas, de acordo com o artigo 228.º, do CT:

- No caso de microempresa ou pequena empresa, 75h/ano
- No caso de média ou grande empresa, 150h/ano
- No caso de trabalhador a tempo parcial, 80h/ano
- Em dia normal de trabalho, 2h
- Em dia de descanso semanal ou feriado, número de horas igual ao período normal de trabalho diário
- Em meio dia de descanso semanal, número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.

O trabalhador que presta trabalho suplementar impeditivo do gozo de descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta a gozar num dos 5 dias úteis seguintes. O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes (artigo 229.º, do CT).

O trabalho suplementar confere ainda direito a uma retribuição acrescida, pelo valor da retribuição horária de 25% pela primeira hora ou fração desta e 37,5% por hora ou fração subsequente em dia útil ou 50% por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado (artigo 268.º, do CT).

Por fim, de acordo com o artigo 231.º, do CT, o empregador deve ter um registo de trabalho suplementar em que, antes do início da prestação de trabalho suplementar e logo após o seu termo, são anotadas as horas em que cada uma das situações ocorre.

Feriados e Férias:

O direito a férias deve proporcionar ao trabalhador: a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e a participação social e cultural. Neste sentido, é um direito irrenunciável, não podendo o seu gozo ser substituído, mesmo que exista acordo nesse sentido entre trabalhador e empregador (artigo 237.º, do CT). No entanto, o trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, sem a redução da retribuição e do subsídio de férias (artigo 238.º, n.º5, do CT).

O período normal de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis e, caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos dos cálculos de dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e domingos que não sejam feriados (artigo 238.º, do CT).

Por sua vez, o direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, não estando condicionado à assiduidade do trabalhador (artigo 237.º, do CT).

Regra geral, as férias são gozadas no ano civil em que se vencem (artigo 140.º, do CT). Contudo, mediante acordo entre empregador e

trabalhador, podem as férias ser gozadas até ao dia 30 de abril do ano civil seguinte.

De acordo com o artigo 241.º, o período de férias deve ser marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador, sendo que, na falta deste é o empregador quem marca as férias. Por acordo entre as partes, pode o gozo do período de férias ser interpolado, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver um prejuízo grave para a empresa.

O empregador deve ainda elaborar o mapa de férias, com indicação do início e do fim destas, até 15 de abril de cada ano e mantê-lo afixado nos locais de trabalho entre 15 de abril e 31 de outubro.

Finalmente, de acordo com o artigo 246.º, do CT, caso o empregador obste culposamente ao gozo de férias, o trabalhador tem direito a uma compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

De igual modo, o trabalhador não pode, durante o período de férias, exercer qualquer outra atividade remunerada, salvo quando já a exerça ou o empregador autorize. Caso o trabalhador exerça outra atividade remunerada sem preencher estas exceções, o empregador tem direito a reaver a retribuição correspondente às férias e o respetivo subsídio (artigo 247.º, do CT).

São feriados obrigatórios, de acordo com o artigo 234.º, n.º1, do CT, os dias: 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, Corpo de Deus, 10 de junho, 15 de agosto, 5 de outubro, 1 de novembro, 1 de dezembro, 8 de dezembro e 25 de dezembro. O feriado da Sexta-Feira Santa pode ser efetuado na Segunda-Feira seguinte, por ser um dia com significado local neste período da Páscoa.

Além destes feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante Contrato de Trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade em causa. Em substituição de qualquer um destes feriados, pode ser observado outro dia em que acordem o empregador e o trabalhador (artigo 235.º, do CT).

Finalmente, nos dias considerados como feriados obrigatórios devem as empresas encerrar ou suspender a laboração de todas as atividades que não sejam permitidas aos domingos (artigo 236.º, do CT).

Baixas Médicas:

Em caso de doença, o trabalhador poderá faltar ao trabalho devendo apresentar uma justificação, podendo ainda receber um apoio financeiro.

Assim sendo, a baixa médica ou o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho (CIT) é um documento que certifica a doença ou a incapacidade do trabalhador para efetuar a sua atividade profissional durante um determinado período.

Para além de justificar as faltas ao trabalho, a baixa médica é essencial para aceder ao subsídio de doença. No entanto, este documento só pode ser emitido pelas entidades autorizadas, nomeadamente: os centros de saúde no Serviço Nacional de Saúde, os Hospitais (exceto os serviços de urgência), os Serviços de Atendimento Permanente

(SAP) e os serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência.

A baixa médica é emitida em 3 vias. Uma delas é enviada eletronicamente à Segurança Social pelo serviço de saúde, a outra fica na posse do trabalhador e a última, o original em papel, é entregue pelo trabalhador à entidade empregadora.

Por sua vez, o subsídio de doença é uma prestação atribuída ao beneficiário para compensar a perda de remuneração resultante do impedimento temporário para o trabalho.

Para ser atribuído o subsídio o trabalhador deve estar em situação de incapacidade temporária para o trabalho certificada pelo médico do Serviço Nacional de Saúde competente e ter 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do início da doença, considerando-se, se necessário, o mês em que ocorre a doença, se neste tiver havido registo de remunerações.

Infrações disciplinares:

Artigos 328.º e seguintes, do CT.

No exercício do poder disciplinar, o empregador pode sancionar o trabalhador da seguinte forma:

- Repreensão;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

As sanções pecuniárias:

- aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição corresponde a 30 dias;
- que impliquem a perda de dias de férias, não podem pôr em causa o gozo de 20 dias úteis

→ que impliquem a suspensão do trabalho não podem exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil o total de 90 dias.

O exercício do poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração por parte do trabalhador ou no prazo de prescrição da lei penal se estiver em causa uma infração que constitui um crime.

O procedimento disciplinar inicia-se nos 60 dias seguintes ao conhecimento da infração por parte do empregador ou do superior hierárquico com competência disciplinar. Se o trabalhador não for notificado da decisão da infração disciplinar no prazo de um ano contado da data em que este é instaurado, o procedimento disciplinar prescreve.

Iniciando-se o procedimento disciplinar pode o trabalhador ser suspenso se a sua presença se mostrar inconveniente, mantendo o direito de receber as remunerações.

O trabalhador pode ainda reclamar, para o escalão hierarquicamente superior ao que aplicou a sanção ou recorrer a um processo de resolução alternativa do litígio,

Por último, a sanção disciplinar não pode ser aplicada sem uma audiência prévia do trabalhador.

Período Normal de Trabalho:

A fixação do período normal de trabalho de cada trabalhador cabe às partes, mas, geralmente, este período corresponde a 8h diárias (de segunda-feira a sexta-feira) e 40h semanais.

No entanto, atualmente existem diversos modelos mais flexíveis de gestão do tempo de trabalho, que permitem às empresas com distintos ciclos produtivos, uma melhor organização da sua laboração. Assim sendo, poderão ser aplicados os regimes: da adaptabilidade (artigos 204.º e ss., do CT), de horário concentrado (artigo 209.º, do CT) e de banco de horas (artigo 208.º, do CT). Isto é, quando o período normal de trabalho é aumentado até quatro horas diárias e sessenta horas semanais, tendo o acréscimo por limite duzentas horas por ano.

Contrato de Trabalho a Tempo Parcial:

O contrato a tempo parcial tem por base a relação laboral entre o empregador e o trabalhador cujo período normal de trabalho seja inferior a 40h semanais. O trabalhador pode prestar trabalho apenas em alguns dias por semana, mês ou ano, desde que acordado entre as partes (artigo 150.º, n.º3, do CT). Segundo o previsto no artigo 153.º, do CT, este contrato deve ser celebrado por escrito, sob pena de ser considerado celebrado por tempo completo.

O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhar a tempo completo, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito entre trabalhador e empregador. O trabalhador pode ainda fazer cessar este acordo através de uma comunicação escrita enviada ao empregador até ao sétimo dia seguinte ao da celebração (artigo 155.º, do CT).

A renovação e cessação deste contrato estão sujeitas às mesmas regras previstas para os contratos de trabalho a termo certo, isto é, devem ter a duração máxima de 2 anos, com um limite de 3 renovações. No entanto, a duração das renovações não pode exceder a dura-

ção inicial do contrato (artigo 149.º, do CT). Já no que concerne à cessação, o aviso prévio deve ser feito no prazo de 15 dias para contratos com a duração máxima de 6 meses e 30 dias para contratos com a duração mínima de 6 meses (artigo 345.º, do CT).

De acordo com o previsto no artigo 156.º, do CT, o empregador deve, sempre que possível, ter em consideração o pedido de mudança do trabalhador a tempo completo para trabalho a tempo parcial ou ao contrário (isto é a mudança de trabalho a tempo parcial para tempo completo, ou até de aumento do seu tempo de trabalho), e ainda facilitar o acesso a trabalho a tempo parcial a todos os níveis da empresa. Deve ainda ser fornecido atempadamente pela entidade empregadora informação sobre os postos de trabalho a tempo parcial e a tempo completo disponíveis, de modo a facilitar as mudanças dos trabalhadores.

Já os trabalhadores, e de acordo com o artigo 154.º, têm direito à retribuição base e outras prestações, com ou sem carácter retributivo na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal e ao subsídio de refeição, sendo que, quando o período normal de traba-

lho diário for inferior a 5h, este subsídio deve ser atribuído proporcionalmente.

Período Experimental:

O período experimental está definido no artigo 111.º, do Código do Trabalho e refere-se ao período de início do contrato de trabalho, em que tanto empregador como trabalhador avaliam o interesse em manter a relação laboral.

Este período experimental e a sua duração varia de acordo com o tipo de contrato em causa. Assim sendo, nos contratos de trabalho sem termo, e nos termos do artigo 112.º, do CT, o período experimental tem a duração de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores, 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação e para os trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração e 240 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de direção ou quadro superior.

Por outro lado, e ainda de acordo com o artigo 112.º, do CT, nos contratos a termo o período experimental deve ter a duração de 30 dias nos casos de contratos com duração igual ou superior a 6 meses e 15 dias nos casos de contratos de trabalho a termo certo e incerto cuja duração previsível seja inferior a 6 meses.

De acordo com o artigo 113.º, do CT, o período experimental começa a contar da data de execução da prestação do trabalhador, incluindo as ações de formação ministradas pelo empregador, desde que a sua duração não exceda metade do período experimental. Contudo, para a contagem do dia experimental, não são considerados os dias de falta, mesmo que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato.

Em todos os casos acima referidos, a duração do período experimental pode ser reduzida por acordo escrito entre as partes.

Tanto o empregador como o trabalhador podem denunciar o contrato, sem necessidade de aviso-prévio e invocação de justa causa e sem direito a qualquer indemnização durante o período experimental, tal como prevê o artigo 114.º, do CT.

Contudo, nestes casos devem ser tidos em conta certos prazos. Isto é, tendo o período experimental durado mais de 60 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de 7 dias. Por outro lado, se o período experimental teve uma duração superior a 120 dias, a denúncia do contrato por parte do empregador depende de aviso prévio de 15 dias.

Prevenção de Riscos Profissionais:

O empregador tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para prevenir a existência de riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores, devendo ainda elaborar os respetivos relatórios de todas as causas de acidentes de trabalho e doenças profissionais existentes (artigo 73.º-B, da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro).

Assim sendo, deve ser assegurado aos trabalhadores, de forma continuada e permanente, as condições de segurança e saúde, tendo em conta os princípios gerais de prevenção. Deve assim identificar todos

os perigos, avaliando os riscos e a sua integração na atividade regular da empresa.

O empregador deve ainda assegurar a evolução técnica e a organização do trabalho e a implementação das medidas de proteção coletiva, priorizando-as face às medidas de proteção individual. Estas atividades devem ser asseguradas pelo serviço de segurança e saúde no trabalho que deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores (artigos 15.º e 73.º-B, da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro).

É ainda obrigatório, seja qual for a modalidade de serviço adotada, ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações (artigos 15.º, n.º 9 e 75.º, da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro).

O empregador deve consultar por escrito e pelo menos uma vez por ano os trabalhadores, sobre diversas matérias de segurança e saúde no trabalho (artigo 18.º, da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro).

Por último, o empregador deve formar adequadamente o trabalhador em matéria de segurança e saúde no trabalho aquando da contratação e sempre que existam mudanças nas condições de trabalho.

Seguros:

De acordo com o artigo 79.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (a Lei dos Acidentes de Trabalho), o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos que os trabalhadores possam vir a sofrer para as entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro (seguradoras).

Assim sendo, geralmente são as seguradoras as responsáveis para satisfazer o pagamento das prestações que seriam devidas caso não exista atuação culposa. No entanto, de acordo com o artigo 18.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, quando o acidente de trabalho tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre a segurança e saúde no trabalho, é este o responsável pela satisfação dos

danos, patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e seus familiares.

Estando esta obrigação transferida para a seguradora, a entidade empregadora deve comunicar a esta, nos prazos legais, as declarações onde conste os nomes e retribuição de todos os trabalhadores da empresa, devendo estas ser atualizadas mensalmente. Ainda neste âmbito, o empregador deve informar os trabalhadores, nos seus recibos de vencimento, sobre o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora.

Assim sendo, quando a retribuição declarada à companhia de seguros for inferior à realmente auferida pelo trabalhador, esta só é responsável pela reparação dos danos tendo por base a retribuição que lhe é declarada, não podendo esta ser inferior à retribuição mínima mensal garantida. Com isto, o empregador é responsável pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica do trabalhador, na respetiva proporção.

FALTAS JUSTIFICADAS

Tipo de falta	Subsídio – Segurança Social	Com perda de retribuição	Sem perda de retribuição
As faltas dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento.			X
As faltas dadas até 20 dias consecutivos, por falecimento de filhos (biológicos ou adotivos), enteados, genros ou noras.			X
As faltas dadas até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de sogros, pais, padrastos.			X
As faltas dadas até dois dias consecutivos, por falecimento de avós / avós do cônjuge, bisavós / bisavós do cônjuge, irmãos e cunhados.			X

As faltas dadas até cinco dias consecutivos, por falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.			x
A falta motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 91.º do Código do Trabalho.			x
A falta motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, para cumprimento de obrigação legal.			x
A falta dada por motivo de doença (em que se inclui observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida), desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença.	<ul style="list-style-type: none"> (i) Subsídio de Doença a partir do 3.º dia; (ii) Prestações compensatórias do subsídio de Natal em caso de impedimento prolongado (<i>i.e.</i> por um período superior a 30 dias seguidos); (iii) Prestações compen- 	x	

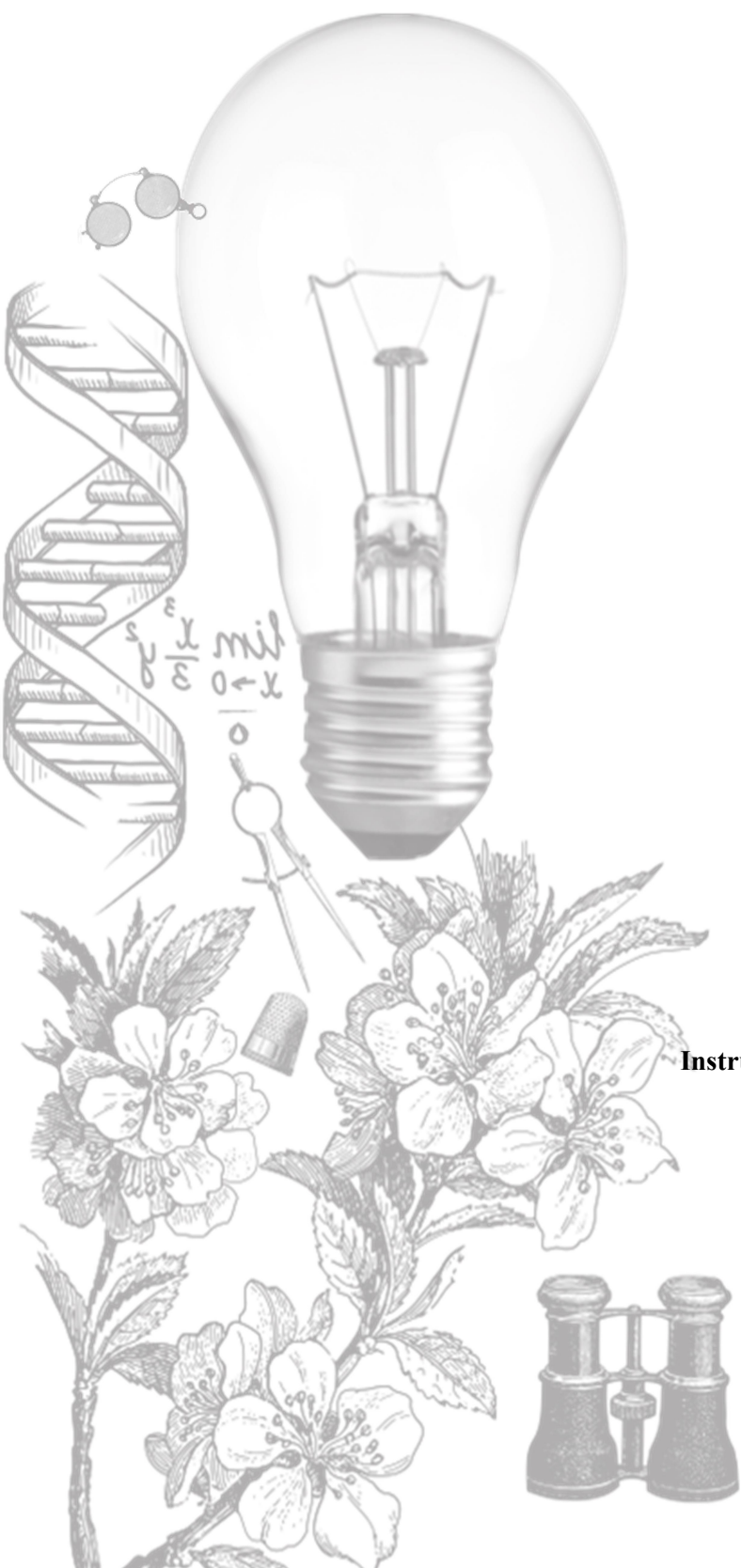
	<p>satórias do subsídio de férias em caso de impedimento prolongado (<i>i.e.</i> por um período superior a 30 dias seguidos) que transite de um ano civil para o seguinte;</p>		
<p>A falta dada por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.</p>		x	
<p>A falta motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização (nos termos dos artigos 49.º do Código do Trabalho).</p>	<p>Subsídio para assistência a filho - <i>i.e.</i> um apoio em dinheiro dado aos trabalhadores que têm que faltar ao trabalho para prestar assistência urgente e necessária aos filhos (biológicos, adotados ou do seu cônjuge), em caso de doença ou aci-</p>	x	

	dente.		
A falta motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho com 12 anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar – até 15 dias por ano (nos termos dos artigos 49.º do Código do Trabalho).	Subsídio para assistência a filho - <i>i.e.</i> um apoio em dinheiro dado aos trabalhadores que têm que faltar ao trabalho para prestar assistência urgente e necessária aos filhos (biológicos, adotados ou do seu cônjuge), em caso de doença ou acidente.	x	
A falta motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a neto, nos termos dos artigos 50.º do Código do Trabalho.			x
A falta motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a pais, sogros, avós/avós do cônjuge, bisavós/ bisavós do cônjuge, irmãos ou cunhados – até 15 dias por ano (nos termos dos artigos 252.º do Código do Traba-		x	

lho).			
A falta motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador – até 15 dias por ano ou até 30 dias por ano se a pessoa assistida tiver deficiência ou doença crónica (nos termos dos artigos 252.º do Código do Trabalho).		x	
A falta motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto (nos termos dos artigos 252.º-A do Código do Trabalho).	Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto – <i>i.e.</i> um apoio atribuído durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para a realização do parto, o qual	Quando exceda 30 dias por ano.	Quando não exceda 30 dias por ano.

	deve constar expressamente de prescrição médica.		
A falta motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um.			X
A falta de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho.			X
A falta de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral.			X
A autorizada ou aprovada pelo empregador.		X	
Quando a falta que por lei (outra legislação que não o Código do Trabalho) seja considerada como justificada não exceda 30 dias por ano.		Quando exceda 30 dias por ano.	Quando não exceda 30 dias por ano.

ANEXO 3



**Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho
aplicável às relações laborais**



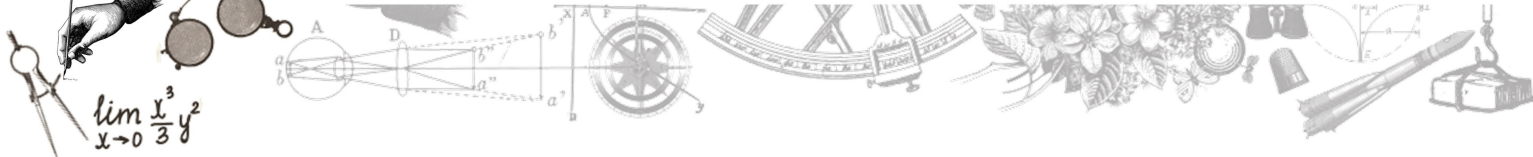
Para análise e identificação do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre **A EMPRESA** e respetivos trabalhadores, verificamos a informação disponível no sítio www.racius.com é a seguinte:

- a) **A EMPRESA** tem 2 Códigos de Atividade Económica (CAE) registados, a saber:
 - i. CAE 47721 – comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados;
 - ii. CAE 47711 – comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados.
- b) **A EMPRESA** está sediada em Lisboa.

De acordo com os critérios indicados em a) e b) *supra*, foi efetuada uma pesquisa no motor de pesquisa da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), cujos resultados são os abaixo indicados (por CAE).

Da pesquisa efetuada com base no CAE 47721 – Comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados:

- a) Resultam 2 IRCT potencialmente aplicáveis a empresas com este CAE, a saber:
 - i. Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE, cuja última alteração foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 36, de 29/09/2022;
 - ii. Contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo – UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo – SITESE, cuja última alteração foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 43, de 22/11/2018
- b) O âmbito do primeiro IRCT indicado é o seguinte: *“a presente convenção coletiva de trabalho é vertical e abrange, por um lado, as pessoas singulares ou coletivas filiadas na Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – APED, que desenvolvam uma atividade retalhista alimentar e/ou não alimentar de venda de produtos de grande consumo em regime predominante de livre serviço e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho”*.



- c) A última PE, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 6 de 15/02/2017, veio estender a aplicação do contrato coletivo de trabalho às “*relações de trabalho entre empregadores não filiados em qualquer associação de empregadores que exerçam a atividade de comércio retalhista e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas*”.
- d) O IRCT foi objeto de várias publicações e atualizações, sendo que para todas elas, com exceção da última, existe PE;
- e) O âmbito do segundo IRCT indicado é o seguinte: “*este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a atividade de prestação de serviços ou comercial:*
- *Retalhista;*
 - *Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e/ou exportação);*
 - *Grossista (armazenagem, importação e/ou exportação); bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.*”
- f) A respetiva PE veio estender a aplicação do contrato coletivo de trabalho, “*no distrito de Lisboa, das alterações do contrato coletivo no mesmo setor de atividade a todos os empregadores não representados pelas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante*”.

Da pesquisa efetuada com base no CAE 47711 – Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados:

- a) O resultado de pesquisa de IRCTs potencialmente aplicáveis à empresa com este CAE é igual ao obtido através da pesquisa do primeiro CAE.

Ora,

Sendo a atividade da **EMPRESA** “*o comércio a retalho de calçado e vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados*”, o IRCT aplicável será o Contrato coletivo entre a União de



Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo – UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo – SITESE. [ISTO SE A EMPRESA FOR SEDIADA NOS CONCELHOS DE LISBOA ou CASCAIS]

O Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição – APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE só será aplicável tendo em consideração a dimensão das empresas.

Porto, novembro de 2022

ANEXO 4

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUÍZO CENTRAL CÍVEL DA PÓVOA DE VARZIM – JUIZ 3

PROC. N.º 123

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO:

EMPRESA A, Ré nos autos à margem referenciados e neles devidamente identificada, notificada que foi do despacho proferido em 24/03/2023 com a referência *Citius* n.º 2, nomeadamente no que respeita à notificação da Ré para vir aos autos discriminar quais as testemunhas a inquirir aos fundamentos da ação e aos fundamentos da reconvenção, vem muito respeitosamente expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1.º

No âmbito dos presentes autos, a Ré apresentou contestação com reconvenção, indicando 45 testemunhas para inquirição, requerendo a produção de prova além do limite legal, ao abrigo do disposto no art. 511.º n.º 4 do CPC, uma vez que,

2.º

atenta a factualidade em causa – nomeadamente, a aplicação da cláusula penal em virtude do desvio de clientes levado a cabo pela Autora -, a Ré vê-se forçada a socorrer-se unicamente de prova testemunhal, já que não existem outros meios de prova que evidenciem tal desvio.

3.º

Tal requerimento probatório, justifica-se no facto de estarem em causa nos autos múltiplas situações de desvio de clientes, todas elas distintas e com contornos diferentes, ocorridas em diversos estabelecimentos da Ré, perante diferentes trabalhadores/colaboradores da Ré, e ainda,

4.º

por se tratarem de clientes acompanhados por diferentes colaboradores da Autora.

5.º

Face ao exposto, e atendendo à complexidade da prova a produzir, entendeu a Ré, que se impunha ouvir todos os clientes em causa (30 clientes) para esclarecimento cabal da situação e apuramento da verdade material dos factos em causa nos autos, considerando que,

6.º

a Ré tem que provar cada um dos casos que reclama.

7.º

Em sede de despacho saneador, datado de 08/01/2023 com a referência *Citius* n.º 2, veio o douto Tribunal indeferir o requerido, considerando que, da análise aos temas da prova, não se detetou uma especial extensão ou complexidade da matéria a averiguar, por comparação com ações do mesmo tipo, sendo a única particularidade a circunstância de a Ré alegar o desvio de 30 clientes pela Autora, em violação do contrato.

8.º

Entendeu o douto Tribunal, portanto, que não existiam fundamentos nem se revelava essencial a inquirição de todas as pessoas que tenham conhecimento direto dos factos em discussão, convidando em consequência, a Ré a reformular o rol de testemunhas apresentado, o que a Ré fez, através de requerimento datado de 23/01/2023, com a referência *Citius* n.º 3.

9.º

Por despacho proferido em 24/03/2023 com a referência *Citius* n.º 4, veio o douto Tribunal notificar a Ré para vir aos autos discriminar quais as testemunhas a inquirir aos fundamentos da ação e aos fundamentos da reconvenção.

Ora,

10.º

atenta a factualidade em causa nos presentes autos – prova dos desvios de clientes operados pela Autora, em violação do contrato celebrado com a Ré -, não será possível à Ré fazer prova do alegado, senão através da produção de prova testemunhal, isto é,

11.º

através da inquirição de cada um desses clientes, já que, evidentemente não existem outros meios de prova que evidenciem a violação perpetrada pela Autora do contrato celebrado com a Ré.

Posto isto,

12.º

e face à notificação da Ré do despacho que antecede, para vir aos autos esclarecer quais as 10 testemunhas a inquirir no âmbito da matéria alegada na contestação e quais as 10 testemunhas a inquirir no âmbito da matéria alegada em sede reconvenicional, vem a Ré requerer a extensão do número de testemunhas a inquirir quanto à matéria reconvenicional,

13.º

o que se justifica com o facto de estarem em causa nos autos múltiplas situações de desvio de clientes, todas elas distintas e com contornos diferentes, ocorridas em diversos estabelecimentos da

Ré, perante diferentes trabalhadores/colaboradores da Ré, e acompanhados por diferentes colaboradores da Autora, não sendo possível à Ré fazer prova do alegado por qualquer outro meio.

Na verdade,

14.º

para prova da matéria de contestação, a Ré necessitará de um menor número de testemunhas – arriscando dizer, 1 ou 2 testemunhas -, por se tratar de matéria de facto de simples comprovação, ao passo que,

15.º

no que toca à reconvenção, tratando-se de factos mais complexos e de difícil comprovação, a Ré necessita de dispor de um mais alargado leque de meios de prova, *in casu*, prova testemunhal.

16.º

Assim, atendendo à complexidade da prova a produzir, a Ré prescindiria de testemunhas arroladas tendo em vista a prova da matéria de facto alegada na contestação, estendendo o seu número além do limite processual admitido para número de testemunhas no que respeita à matéria reconvenicional.

17.º

Desta forma, e considerando que o limite do número de testemunhas estabelecido é assumido como um imperativo de celeridade e economia processual no âmbito do processo declarativo, e considerando que a Ré não pretende aditar ao rol de testemunhas mais do que as 20 testemunhas processualmente admitidas,

18.º

esta extensão do número de testemunhas para prova do pedido reconvenicional, não prejudica os limites legais da produção de prova impostos pela celeridade processual, permitindo antes a justa composição do litígio, pois que,

19.º

a Ré prescindirá de várias testemunhas a serem inquiridas quanto à matéria da contestação, permitindo assim, manter o número de testemunhas a inquirir nas 20 testemunhas.

20.º

no caso dos autos estão arrolados 30 clientes, e ainda que o presente requerimento seja deferido, serão ouvidos no máximo 18/19 clientes – considerando que haverá que produzir prova para a matéria de facto alegada na contestação – o que não permite por si só a prova de todos os desvios de clientes em causa.

21.º

Pelas razões supraexplanadas, a inquirição do máximo número de clientes desviados possível permitirá, a final, a descoberta da verdade material, a qual só poderá suceder através da respetiva inquirição.

Além disso,

22.º

o desvio de clientes que se logrará provar em sede de audiência de discussão e julgamento causou, inequivocamente prejuízos à Ré, que viu a fidelização de vários clientes lesada pela atuação da Autora,

23.º

e ao vedar-se tal possibilidade à Ré – de fazer prova do máximo número de clientes desviados -, ser-lhe-ão causados ainda mais prejuízos do que já foram com o desvio de clientes em si operado pela Autora, e mais,

24.º

face às razões invocadas para o presente requerimento, a não admissão da extensão do número de testemunhas violará o direito de defesa e de ação, consagrado no art. 20.º n.º 1 da CRP.

25.º

Face a tudo quanto fica exposto, vem a Ré ora requerer a extensão do número de testemunhas a inquirir para prova da matéria alegada na reconvenção, e consequente diminuição das testemunhas a inquirir para prova da matéria alegada na contestação,

26.º

mantendo o número de testemunhas (20 testemunhas no total), a final, respeitando assim o limite processual do número máximo de testemunhas a arrolar em sede de oposição-reconvenção,

27.º

com fundamento na complexidade da prova a produzir – desvio de clientes operado pela Autora –, considerando que,

28.º

tratando-se de múltiplas situações, todas elas únicas e com intervenientes diferentes, apenas com a respetiva inquirição será possível a descoberta da verdade material dos factos em causa nos autos, e tratando-se de factos complexos, entende a Ré ser essencial a inquirição do máximo de clientes possível, sendo assim necessária uma maior utilização de meios de prova, neste caso, testemunhal, quanto à matéria reconvençional,

29.º

inexistindo razões, nomeadamente do ponto de vista da celeridade e limites processuais, para a Ré dispor dos meios de prova necessários à descoberta da verdade material, o que consubstanciaria uma clara violação do direito de defesa da Ré.

Requer junção aos autos.

P.E.D.,

A Advogada,

(assinatura eletrónica)